

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DECRETO Nº 70, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1932

Publicado em partes no Jornal de 21/12/1932 a 14/01/1933.

**(Arquivo digitalizado a partir de cópias de microfilmes dos Jornais existentes no
Arquivo Público do Estado do Ceará)**

Põe em execução o Código de Posturas do Município de Fortaleza.

O Major Manuel Tibúrcio Cavalcante, Prefeito Municipal de Fortaleza, usando de suas atribuições legais e

Considerando que o Código de Posturas do Município de Fortaleza decretado pela Câmara Municipal em 09 de outubro de 1893 já não pode satisfazer as necessidades gerais dos municípios e da municipalidade, por sobremodo omissos e antiquados;

Considerando que a administração pública vem constantemente sentindo as dificuldades decorrentes assim desta missão como da anarquia da legislação subsequente, constituída quase toda de leis entre si contraditórias, sem encadeamento lógico nem orientação de conjunto;

Considerando que estas circunstâncias não determinam, lamentavelmente, sérios embaraços ao progresso do município e a urbanização metódica da cidade;

Considerando que, ante o exposto, é indeclinável e urgente estabelecer novas regras e normas por que possam guiar os municípios e a Prefeitura, afim de serem alcançados o adiantamento e o conforto exigidos pelo bem estar da comunhão;

Considerando que estas normas e regras, ditadas pela experiência administrativa e pela observação diuturna dos fatos, se acham enfeixadas na presente lei, resolve

DECRETAR e manda que tenham execução o

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

TÍTULO I

Do Código. Das Infrações. Das Penas.

Art. 1 – Os preceitos e regras desta lei constituem o Código de Posturas do Município de Fortaleza.

Art. 2 – Todo aquele que infringir as disposições deste Código sujeitar-se-á as penalidades nele estabelecidas.

Art. 3 – Considera-se infração toda ação ou omissão contrária às leis e regulamentos municipais.

Art. 4 – A infração se prova com o auto respectivo, lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso das suas atribuições legais.

§ Único – Consideram-se competentes, de modo geral, aqueles a quem as leis atribuem a função de autoar e, em especial, os funcionários da Secção de Obras e Viação, em exercício, aos quais sabe aplicar as penalidades previstas no Título III deste Código.

Art. 5 – A qualquer pessoa do povo alfabetizado, bem como a qualquer funcionário não incluído no § Único do artigo anterior, é lícito autoar infrações desde que assine o auto com o infrator ou, no caso recusa deste, com três testemunhas idôneas.

§ Único – Neste caso, o auto será extraído em duas vias, uma das quais será imediatamente enviada à Prefeitura e a outra entregue ao autoado.

Art. 6 – O auto será lavrado em regra, numa só via, assinado pelo autoado, ou, se este se recusar, por duas testemunhas, ainda que funcionários municipais.

§ 1 – O auto deve conter:

- a) o nome do infrator ou denominação que o identifique;
- b) a designação do lugar, dia e hora em que se deu a infração;
- c) o fato ou ato constitutivo da infração;
- d) o preceito legal ou regulamentar violado;
- e) a importância da multa, quando for o caso dela;
- f) o nome e a residência das testemunhas, quando figurarem;
- g) a indicação dos trabalhos a serem executados ou que não o devem ser e os prazos marcados.

§ 2 – O auto de infração somente valerá, para os efeitos legais, depois de aprovados pelo Prefeito.

§ 3 – O auto será imediatamente comunicado ao infrator, ou pessoa que lhe seja equiparada pela lei, ou seu representante legítimo, sendo-lhes fornecida contra fé, se pedida.

Art. 7 – Até prova em contrário presumem-se verdadeiros os fatos e indicações contidos no auto de infração regularmente feito e assinado.

§ Único – A ninguém é dado expressar-se das penas impostas no auto, alegando ignorar posturas municipais (Cód. Civil, Introdução, Art. 5).

Art. 8 – Considera-se pena:

- a) multa
- b) embargo
- c) interdição
- d) apreensão
- e) cassação de licença ou de matrícula

f) prisão por 24 horas.

Art. 9 – A pena de multa que não for paga no prazo devido, será cobrada judicialmente, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 10 – O embargo consiste na suspensão, ou paralização definitiva ou provisória de qualquer obra ou serviço, determinada pela autoridade municipal competente.

§ 1 – Verificada a necessidade do embargo, será o infrator, ou o seu representante, intimado por escrito a sobrestar no seu procedimento, até que seja o caso resolvido pelos meios regulares.

§ 2 – Pagará o tripulo da multa que lhe houver sido imposta aquele que desrespeitar o embargo ordenado.

§ 3 – Se ao embargo for adjetiva outra obrigação, como demolir construção, remover materiais, etc. ao embargado será marcado prazo dentro do qual deve cumpri-la e se, findo este prazo não o tiver feito, a Prefeitura executará os serviços inscrevendo as despesas em nome do infrator, como dívida da Fazenda Municipal.

Art. 11 – A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente ou de pessoas designadas pelo Prefeito e consistirá na lavratura de um auto em duas vias, no qual se especificarão a causa da medida e as exigências que devem ser observadas.

§ 1 – Uma das vias será entregue ao dono da obra ou construção interditada, ou ao seu representante legal, devendo ser afixada no local se estes não forem encontrados.

§ 2 – Ficará sujeito a multa de 1000\$000 aquele que desobedecer ao auto de interdição.

Art. 12 – Quando no caso de uma infração, for também cominada a pena de apreensão, esta operar-se-á “in continentí” com a detenção, pelo autoante, dos objetos ou animais do infrator, que seriam recolhidos aos depósitos municipais.

§ 1 – A apreensão se fará, ainda que a coisa apreendida não pertença ao infrator, contanto que dela use habitual ou temporariamente em seu proveito.

§ 2 – Se a coisa apreendida não for reclamada no tempo legal será designado e depois da pagas as despesas, será vendida em leilão e o respectivo produto recolhido, como renda eventual, aos cofres da Prefeitura.

§ Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, como carne verde, frutas, etc. será remetida a casas de caridade.

Art. 13 – A pena de cassação de licença ou de matrícula deverá ser imposta pelo Prefeito, em despacho ou portaria em que motive a decretação.

§ Único – Aquele que desobedecer a cassação incorrerá na multa de 500\$000 e, se se tratar de licença para abrir estabelecimento de comércio, indústria ou diversão, o Prefeito promoverá o fechamento obrigatório.

Art. 14 – A pena de prisão implica o recolhimento do infrator, por 24 horas, ao xadrez policial independente de auto e não exclui a aplicação simultânea de qualquer outra penalidade prevista neste Código.

Art. 15 – A reincidência agrava a pena elevando-se ao dobro.

Art. 16 – Incorrerá na multa de 50\$000 toda a pessoa que, apta a servir de testemunha, se recusar a fazê-lo quando convidada, salvo legítimo impedimento estabelecido nas leis de processo.

Art. 17 – Será multado em 500\$000 quem estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício legítimo das suas funções ou procurar burlar diligências por eles efetuadas.

Art. 18 – A aplicação das penas deste Código não exclui a responsabilidade civil ou criminal a que possa o infrator estar sujeito.

TÍTULO II

NO MUNICÍPIO, DOS BENS DE USO COMUM DOS TERRENOS

CAPÍTULO I

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 19 – Para os efeitos e aplicação do presente Código e demais fins administrativos fica o Município dividido em quatro zonas:

- a) Central
- b) Urbana
- c) Suburbana
- d) Rural

Art. 20 – A delimitação destas zonas será estabelecida em lei especial, publicada anualmente anexa ao orçamento.

CAPÍTULO II

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 21 – Qualquer que seja a sua denominação, considera-se logradouro público aquele que tenha sido entregue ao trânsito ou uso público.

Art. 22 – As vias públicas serão alinhadas e niveladas de modo a oferecer a mais ampla e conveniente disposição para o embelezamento, ventilação, salubridade e higiene da cidade e para o conforto e bem estar de seus habitantes.

RUAS

Art. 23 – a largura mínima das ruas, quer as abertas pela Prefeitura, quer as que o forem por iniciativa particular, será:

- a) de 18 metros, nas ruas dominantes ou avenidas, isto é, as destinadas a maior circulação;
- b) de 13 metros, nas ruas de menor circulação que tenham desenvolvimento maior que 200 metros;
- c) de 11 metros, nas ruas que não possam ter desenvolvimento superior a 200 metros.

§ 1 – Nas ruas que figurem em plantas aprovadas pela Prefeitura até a data da vigência deste Código e cuja largura for inferior a 11 metros, será obrigatório o recuo das construções até atingir esta largura.

§ 2 – Os prolongamentos de ruas atuais obedecerão a sua direção e largura, salvo deliberação em contrário da Prefeitura no sentido de alarga-las no todo ou em parte.

Art. 24 – No cruzamento das ruas o ângulo formado pelos dois alinhamentos será cortado por um plano normal a sua bissetriz, com o comprimento mínimo de 2,50m ou por uma linha curva que tangencia os três planos.

§ 1 – Estas dimensões poderão ser modificadas pela Prefeitura nos cruzamentos esconsos.

§ 2 – Qualquer que seja a sua forma, o canto terá o vão sempre preenchido, nas edificações, por porta, janela ou outro motivo de decoração, salvo tratando-se de sobrados, nos quais poderá ser construído em balanço nos andares superiores, acompanhando os alinhamentos das duas vias públicas.

§ 3 – O remate dos ângulos poderá ter comprimento maior de 2,50m devendo, nesta hipótese, o primeiro canto construído servir de padrão aos outros três.

Art. 25 – A divisão de terrenos em quadras e a destas em lotes somente será permitida se forem previamente aprovados pela Prefeitura os planos respectivos com indicação das ruas a serem abertas.

§ 1 – Estes planos serão executados de maneira a obter-se a mais conveniente disposição para as ruas e para os lotes, de acordo com as exigências do arruamento geral da cidade, e constando do seguinte:

1 – plano geral da situação em escala máxima de 1:2000 com curvas de nível de metro em metro, se se tratar de terreno ordenado, e indicando as ruas e espaços livres que se pretendam abrir;

2 – planos de nivelamento de todas as ruas e praças (escala: H – 1: 1000. V – 1:100);

3 – secções transversais (escala: 1:200);

4 – indicação dos marcos de alinhamento e de referência de nivelamento;

5 – sistema de escoamento das águas superficiais.

§ 2 – Aprovados os planos, para que as ruas sejam reconhecidas como via pública é indispensável que o proprietário desista por escrito de quaisquer indenizações pelas faixas de terrenos que houver de ceder à Prefeitura.

§ 3 – Nenhum terreno poderá ser aprovado sem que as dimensões adotadas se baseiem no sistema métrico decimal.

Art. 26 – Salvo casos especiais a critério da Prefeitura, as dimensões mínimas das quadras e dos lotes serão as seguintes:

a) quadras – 100m por 100m ou retângulos que permitam as dimensões obtidas para os lotes;

b) Lotes – 10m de testada e 220m quadrados de área.

Art. 27 – não poderão ser arruados os terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações sem que sejam previamente aterrados e realizados os serviços necessários das águas.

§ 1 – As obras indispensáveis a este fim poderão ser projetadas com as das ruas a serem abertas.

§ 2 – Também não será permitido o arruamento dos terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos a saúde, sem que sejam previamente saneados.

Art. 28 – Se o terreno a arruar tiver superfície igual ou superior a quarenta a quarenta mil metros quadrados, o espaço a ser ocupado por vias públicas não poderá ser inferior a 20% da superfície total.

Art. 29 – Deverá, outrossim, ser destinada a praças e jardins uma área correspondente, pelo menos, a

5% da área total, na zona urbana;

7% da área total, na zona suburbana;

10% da área total, na zona rural.

Art. 30 – A secção transversal e a natureza do calçamento das vias públicas serão determinadas pela prefeitura, segundo as necessidades do trânsito, da insolação e da estética.

§ 1 – É proibida qualquer alteração no leito da via pública sem prévia licença da Prefeitura, sob pena de sujeitar-se o infrator à multa de 200\$000 e a obrigação de repô-lo na forma primitiva.

§ 2 – No caso de recusa do infrator a Prefeitura efetuará os serviços necessários à reposição e cobrará as despesas realizadas com o acréscimo de 20% a título de administração.

PASSEIOS

Art. 31 – Todo proprietário é obrigado a custear o meio-fio e a construção do passeio correspondente à sua testada, obedecidos a largura e o nivelamento determinados e os prazos consignados na lei.

Art. 32 – O meio-fio será de pedra de cantaria lavradas com as dimensões e formas adotadas pela Prefeitura e por ela assentado e rejuntado com argamassa de cimento de 1 x 2,5.

Art. 33 – Nas zonas central e urbana os passeios serão construídos com um declive transversal variável entre um e três por cento e com os seguintes materiais:

- a) ladrilho hidráulico de tipo aprovado pela Prefeitura;
- b) lençol de cimento construído em quadros sobre a base do concreto;
- c) liga de cantaria;
- d) pedra portuguesa em duas cores;

§ - Único – Nas zonas suburbanas e geral os passeios podem ser construídos com materiais inferiores aos acima enumerados.

Art. 34 – nas ruas em que a largura dos passeios seja igual ou maior de 4m será admitida a construção de passeios ajardinados, constituído de gramados com o comprimento máximo de 10m e com seção transversal apropriada, de modo que as faixas laterais não ultrapassem a largura mínima de 1,50m

Art 35 – O proprietário a reconstruir e conservar o seu passeio de modo a não prejudicar a estética e o asseio da cidade e não dificultar o trânsito público, sob pena de multa de 100\$000.

Art. 36 – Se o passeio não for construído, reconstruído ou reformado no prazo legal ou determinado pela Prefeitura, ou for em desacordo com as disposições deste Código, ficará o proprietário obrigado nos impostos estabelecidos na lei orçamentária ou a refaze-lo convenientemente.

§ Único – No caso de recusa observar-se-á o disposto no art. 30 § 2.

Art. 37 – Quando a Prefeitura determinar a modificação do alinhamento e nível do meio-fio por ela assentados, cabem-lhe todos os casos decorrentes do mesmo assentamento e da reconstrução do passeio.

Art. 38 – Será permitida mediante licença da Prefeitura, a rampagem do meio-fio para oferecer acesso a veículo não podendo, porém, interessar mais de 0,3m correspondentes a onda das duas ordens de rodas.

NOMENCLATURA E NUMERAÇÃO

Art. 39 – Os logradouros públicos terão o nome que lhes forem dado pela Prefeitura, inscrito por meio de placas fixadas às paredes dos prédios, às esquinas, ou em outro local conveniente.

§ Único – Incorrerá na multa de 20\$000 aquele que, em anúncios, letreiros, boletins, correspondência ou outro qualquer meio de publicidade, usar nomes de logradouros públicos não constantes da nomenclatura oficial.

Art. 40 – Não se darão a ruas, praças, avenidas e jardins públicos nomes de pessoas vivas sob qualquer pretexto.

Art. 41 – Fica a cidade dividida em duas partes separadas pela via eixo constituída pela seqüência das Avenidas Alberto Nepomuceno, Conde d’Eu, Sena Madureira e Visconde do Rio Branco para os efeitos da nomenclatura e numeração.

§ 1 – A numeração das vias que tenham a direção geral Norte-Sul far-se-á neste sentido.

§ 2 – Tomado como ponto de partida o início da via pública, os números pares serão inscritos à direita e os ímpares à esquerda, correspondendo sempre dois números seguidos, um par e outro ímpar, a cada trecho de dois metros de testada medidos segundo o eixo da rua, de modo que o número de um prédio representará, com aproximação de um metro, a distância entre o meio da respectiva soleira e a extremidade inicial da rua.

§ 3 – A soleira a que se refere o § anterior é a correspondente à entrada principal do prédio.

§ 4 – Os muros e cercas com portões serão numerados de acordo com o modo indicado nos parágrafos anteriores, e os que não tiverem portões receberão o número correspondente ao meio da testada.

§ 5 – As despesas com a afixação de números cabem aos proprietários.

§ 6 – Os números inutilizados por ordem da Prefeitura serão renovados por sua conta.

Art. 42 – Sujeitar-se-á a multa da 50\$000 todo aquele que inutilizar ou alterar placas indicativas de logradouros ou de números, além da obrigação de indenizá-las.

ARBORIZAÇÃO

Art. 43 – Os logradouros públicos serão arborizados e ajardinados pela Prefeitura e de acordo com a planta por esta aprovada.

§ Único – As ruas de caráter particular serão arborizadas pelos proprietários, à sua custa, devendo porém a arborização ser feita com espécies determinadas pela Inspetoria de Arborização e Jardins, satisfazendo as exigências do presente Código.

Art. 44 – Nas ruas em que não houver obrigatoriedade de recuo das construções a arborização somente será feita quando tais ruas tiverem passeios de três metros de largura no mínimo; no caso contrário a arborização poderá ser feita desde que as ruas tenham pelo menos doze metros de largura.

§ Único – As árvores devem distar entre si de 10 a 12 metros e da face externa do meio-fio 0,50m.

Art. 45 – Não serão arborizados os lados sombreados das ruas que tenham menos de vinte metros de largura e cuja direção esteja nas proximidades de linha Norte-Sul.

Art. 46 – Cabem exclusivamente à Inspeção de Arborização e Jardins os serviços de corte, poda e derrubada das árvores nos logradouros públicos.

Art. 47 – As árvores plantadas nas vias públicas não poderão servir de postes, qualquer que seja o seu destino.

ESTRADAS

Art. 48 – As estradas de rodagem, mesmo na zona rural, como as outras vias públicas, estão sujeitas às disposições deste capítulo no que lhes possam ser aplicáveis.

§ 1 - A ninguém é dado o direito de abrir, modificar, invadir ou vedar estradas ou caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura que só o dará mediante requerimento e quando ficar plenamente acautelado o interesse público.

§ 2 – Todo aquele que infringir o disposto no parágrafo precedente, incorrerá na multa de 500\$000 ficando ainda obrigado a restabelecer a via pública na sua forma primitiva.

Art. 49 – As estradas municipais serão conservadas pela Prefeitura, competindo-lhe alterar-lhes o alinhamento, a largura e o “grade”, sempre que se torne conveniente ou se faça necessário ao progresso ou à intensidade do trânsito público.

§ Único – As pequenas estradas ou caminhos particulares entre propriedades ou entre estas e uma via pública, terão a sua conservação feita pelos proprietários dos terrenos limítrofes em toda a extensão das suas testadas.

Art. 50 – As estradas novas terão a largura mínima de 6,00m de chapa de rodagem, devendo as ora existentes, que não satisfizerem esta condição, ser alargadas à medida que forem sendo reconstruídas.

Art. 51 – Todo proprietário de terrenos que por qualquer motivo estejam prejudicando a higiene, a salubridade e a segurança geral ou a das propriedades adjacentes, ao asseio e ao embelezamento das vias públicas, fica obrigado a execução ou demolição das obras que pela Prefeitura forem julgadas necessárias.

§ 1 – Se, no prazo concedido não forem realizadas estas obras, será aplicada ao infrator a multa de 300\$000.

§ 2 – Se a Prefeitura for obrigada a intervir, construindo ou demolindo tais obras, pagará ainda o proprietário as despesas respectivas acrescidas de 20% para administração.

Art. 52 – Não será permitida construção ou reconstrução de qualquer espécie em terrenos pantanosos ou alagadiços sem que, pelo proprietário, sejam feitas as obras de aterro, drenagem ou outras quaisquer julgadas pela Prefeitura necessárias à higiene pública ou particular.

Art. 53 – Os proprietários de terrenos não edificados com frente para a via pública são obrigados a vedá-los de acordo com as disposições deste Código e conservá-los limpos de matos e imundices, sob pena de multa de 200\$000.

Art. 54 – Nas zonas central e urbana, o fechamento dos terrenos será feito com muros de 0,80m encimados de gradis de ferro, madeira ou concreto armado colocado entre pilastras ou por simples muros em forma de fachada de prédio com altura mínima de 2,00m.

Art. 55 – Na zona suburbana, poderá ser permitido o fechamento de terrenos com folhas de zinco, pedra ou tijolo a seco – taipa, madeira, arame, sebes vivas, quando estas não venham trazer inconvenientes ao interesse público.

Art. 56 – Os muros divisórios entre propriedades terão no máximo 3 metros de altura e serão construídos com a necessária solidez.

Art. 57 – Exceto na zona rural, nenhuma construção ou edificação especial poderá ser feita em terreno não arruado.

Art. 58 – O proprietário de terrenos nas zonas central e urbana, ainda não edificados ou não murados, fica sujeito aos impostos estabelecidos na lei orçamentária, salvo as exceções nela estabelecidas.

Art. 59 – Consideram-se não edificados os terrenos que embora murados não tenham edificação, exceto:

- a) os pertencentes a chácaras quando ocupados por jardins, hortas e pomares e separados da via pública por grades de ferro, balaustradas de cimento, muros ou grade de madeira artística, a critério da Prefeitura;
- b) os pertencentes a estabelecimento de ensino ou de caridade, que se destinam a diversões ou serventia deste;
- c) os que forem serventia de prédio particular em faixas laterais de 4,00m, no máximo;
- d) os que constituírem servidão até meia quadra para os prédios de esquina.

Art. 60 – Não murados são os terrenos que não tem muros divisórios que os separem da via pública.

§ 1 – Nas zonas central e urbana não serão permitidas cercas divisórias da via pública.

§ 2 – Os proprietários das porventura atualmente existentes serão intimados a substituí-las, dentro do prazo estipulado pela Prefeitura, respectivamente, por edifícios ou muros, sob pena de multa de 10\$000 por metro linear em cada mês que exceder ao prazo concedido.

TÍTULO III
Das Construções
SECÇÃO 1ª
GENERALIDADES
CAPÍTULO I
TERMINOLOGIA

Art. 61 – Para os efeitos deste Código são adotadas as seguintes definições:

ACRÉSCIMO – aumento de uma construção, no sentido horizontal, ou no vertical, formando novos compartimentos ou ampliando compartimentos existentes.

ALINHAMENTO – linha geral traçada pelas autoridades municipais, que limita o lote em relação à via pública.

ALTURA DE UM EDIFÍCIO – comprimento da vertical a meio da fachada, entre o nível no meio-fio e:

o ponto mediano das coberturas inclinadas, quando este ponto não estiver encoberto por frontão, platibanda, ou qualquer coroamento;

o ponto mais alto do frontão, platibanda ou qualquer outro coroamento, quando estes excederem a altura do ponto mediano das coberturas inclinadas;

o ponto mais alto das vigas principais, no caso de coberturas planas.

Se o edifício for de esquina, a mediação far-se-á em relação à fachada principal.

ANDAR – qualquer pavimento acima do rez do chão, do embasamento, do porão da loja ou da sobreloja.

ANDAR TÉRREO – pavimento situado acima do rez do chão, do embasamento ou do porão.

ÁREA – parte do lote de terreno livre e desembaraçado em toda a sua altura.

ÁREA INTERNA – a fachada em todo o seu perímetro por paredes do edifício.

ÁREA EXTERNA – a que serve para iluminar, ventilar e isolar os compartimentos contíguos às paredes exteriores do edifício, podendo ser de frente, de fundo ou lateral, conforme a sua posição.

a) de frente – quando situado entre a fachada da frente do edifício e o alinhamento do respectivo lote;

b) de fundo – quando situado entre a face externa posterior do edifício e o fundo do respectivo lote;

c) lateral – quando se estende sem interrupção desde o alinhamento ou a área de frente até a divisa ou a área do fundo.

ÁREA COMUM – é qualquer das exteriores quando se estende a dois ou mais lotes.

ÁTICO – vide sótão.

CALÇADA – a parte do terreno de propriedade particular, situada junto às paredes de perímetros do prédio.

CONCERTAR – executar obra que não implique construção, reconstrução, acréscimo ou retorno.

CONSTRUIR – de modo geral realizar qualquer obra nova, casa, muro, etc.

EDIFICAR – em particular construir edifício destinado a habitação, culto, diversões, etc.

EMBASAMENTO – é a parte do edifício de altura variável, situado acima do nível do terreno circundante e abaixo do nível do piso do andar ou pavimento mais baixo não constituindo porão, e tendo seu interior completamente aterrado.

FRENTE DO LOTE – divisa do lote contígua à via pública e que coincide com o alinhamento.

Sendo o lote em esquina é facultado ao proprietário escolher aquela que, como tal, só deva considerar, exceto nas praças ou avenidas onde estas predominarão.

FUNDO DO LOTE – lado oposto à frente.

Sendo o lote triangular de esquina é o lado não contíguo às vias públicas.

HABITAÇÃO – edifício ou fração de edifício onde residem habitualmente uma ou mais pessoas.

Divide-se em:

a) particular – quando é ocupada por elementos de uma só família;

b) coletiva – quando serve de residência permanente ou não a várias famílias ou pessoas.

HOTEL – edifício ou parte de edifício que serve de residência, temporária ou não, a várias famílias ou pessoas.

INSOLAÇÃO – exposição direta aos raios solares.

A insolação de um compartimento é medida pelo tempo em que a ação direta destes raios fica exposto o prolongamento real ou imaginário do piso, além dos vãos abertos para o exterior.

LOGRADOURO PÚBLICO – vide via pública.

LOJA – andar térreo de piso ao nível do terreno circundante ou, no máximo, a vinte centímetros (0,20) acima dele.

LOTE – porção de terreno situado ao lado de um logradouro público e definido pelo título de aquisição, ou pelos muros, ou cercas que o separam do lote vizinho.

PARTE CARROÇÁVEL DE UM LOGRADOURO – é a parte destinada ao movimento de veículos.

PASSEIOS – a parte da via pública destinada ao trânsito de pedestres.

PARTES ESSENCIAIS DA CONSTRUÇÃO – aquelas que são aplicáveis certos limites e restrições e que só podem ser alteradas mediante alvará concedido pela Prefeitura.

São os seguintes:

- a) altura do edifício;
- b) altura do pé direito;
- c) espessura das paredes;
- d) superfície dos compartimentos;
- e) áreas.

SOBRE-LOJA – é o pavimento de pé direito reduzido, não inferior, porém a dois metros e cinquenta centímetros (2,50) e situado imediatamente acima da loja ou pavimento térreo.

SÓTÃO, ÁGUA FURTADA, ÁTICO OU MANSARDA – é a parte do edifício, de pé direito reduzido, mas não inferior a dois metros cujo pino deverá estar acima do mais alto pavimento, e que abranja parte do espaço compreendido pela cobertura.

VIA PÚBLICA – todo e qualquer lugar destinado ao trânsito público, seja qual for a sua designação.

VILA – é o conjunto de habitações isoladas em edifícios separados ou não, e dispostos de modo a formarem ruas ou praças interiores, sem caráter de logradouro público.

Uma vila pode ter mais de uma entrada num logradouro público, sem estabelecer, entretanto, comunicações entre elas.

VISTORIA ADMINISTRATIVA – é a diligência efetuada por engenheiros da Prefeitura, ou por ela designados, tendo por fim verificar as condições de resistência e estabilidade das diferentes partes de uma a construção.

CAPÍTULO II Dos Construtores

Art. 62 – Só poderá assinar ou executar projetos o construtor que tiver o seu título registrado na Prefeitura e tenha pago os impostos devidos.

§ Único – não ficam isentos do disposto neste artigo os atuais construtores, os quais devem promover o registro dentro de três meses contados da data da vigência deste Código.

Art. 63 – Somente se concederá registro de título:

- a) aos engenheiros civis, militares, arquitetos e equiparados, que apresentem diplomas passado pelas escolas superiores do país, ou do estrangeiro, oficialmente reconhecidas;
- b) aos mestres de obras que provarem sua capacidade para exercer a profissão, com título de institutos nacionais, ou estrangeiros reconhecidos oficialmente no Brasil;
- c) aos mestres de obras sem título, que tenham demonstrado capacidade na execução de obras no município e evidenciarem em exame especial feito na Prefeitura a competência necessária ao exercício da profissão.

§ 1 – O exame de capacidade será realizado perante engenheiros da prefeitura ou por ela designados e constará de elementos de estabilidade, resistência e técnicos de construção.

§ 2 – Aprovado o candidato ser-lhe-á fornecido título de “mestre de obras construtor” que, uma vez registrado na Prefeitura, o habilitará para o exercício da profissão.

Art. 64 – O registro de título far-se-á mediante requerimento ao prefeito.

§ - Único – Obtido despacho favorável e pagos os impostos respectivos, serão registrados em livro competente o nome do construtor, sua residência e as anotações mais importantes sobre os documentos apresentados.

Nesse livro serão feitas também as posteriores averbações referentes ao procedimento profissional do construtor.

Art. 65 – As pessoas jurídicas só poderão explorar a indústria de construção no município se entregarem a direção e execução de suas obras a profissionais que satisfaçam as exigências deste Código.

Art. 66 – Para construções com estrutura metálica ou concreto armado e para as edificações de vulto que possam comprometer a segurança pública ou particular, só poderão ser admitidos como construtores ou profissionais a que se refere a alínea a do artigo 63.

Art.67 – Sujeita-se à pena de suspensão por um a dois meses, além de outras estabelecidas nesta lei, o construtor que:

- a) edificar sem projeto aprovado, salvo as exceções deste Código;
- b) executar de má fé

(FALTANDO PARTES)

CAPÍTULO III

Das Licenças

Art. 70 – Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou reforma, conserto, demolição ou limpeza se fará sem prévia licença da Prefeitura.

§ Único – independentem de licença, contando que obedecem as disposições deste Código:

- a) a construção, no interior dos lotes, de cercas ou tapumes divisórios, caramanchões, etc.
- b) as dependências não destinadas a habitação humana, como galinheiros, estufas e obras semelhantes de pequena importância.

Art. 71 – A licença será requerida pelo construtor, pelo proprietário ou por seu representante legal.

§ Único – Se no decorrer das obras houver mudança de construtor é o proprietário obrigado a comunicar por escrito o nome do novo profissional responsável, o qual assinará com ele a comunicação. Ao infrator será aplicada a multa de 50\$000.

Art. 72. Cada requerimento se referirá a uma só construção, ou a mais de uma quando iguais, no mesmo local e pertencentes ao mesmo proprietário.

§ 1 – Quando o requerimento for feito contra o que dispõe este artigo, será estudado e despachado em relação a um só prédio.

§ 2 – O requerimento consignará o nome do proprietário da obra, o local desta, com indicação da rua, situação e número se tiver, a natureza e o destino do prédio ou obra, e será acompanhado da planta do terreno e do projeto da construção.

Art. 73 – Para obras especiais não previstas neste Código a Prefeitura exigirá outros documentos e os esclarecimentos necessários.

Art. 74 – O requerimento, com a planta e documentos, será submetido a estudo da Secção de Obras e Viação, que dará o seu parecer, baseado no qual o prefeito despachará, concedendo ou negando o alvará de construção.

§ Único – Este alvará será expedido depois de pagos os respectivos impostos e deverá conter: - número de ordem, data, prazo para início da obra e para sua conclusão, nome do proprietário e do construtor, lugar, natureza e fim da construção e o “visto” do engenheiro da Prefeitura.

Art.75 – Caduca o alvará:

- a) quando não tenham sido iniciadas, dentro de quatro meses de sua data, as obras de construção e reconstrução, e, dentro de dois meses as de acréscimo, reforma e outros de menor importância.

(ILEGÍVEL)

Art.76 – Devem ser mantidos no local da obra o alvará de construção a uma via de planta aprovada para que possam ser examinadas por agentes da fiscalização. Pena: multa de 100\$000.

Art.77 – Se depois de concedido o alvará o proprietário resolver modificar os planos aprovados, requerê-lo-á por escrito apresentando os novos planos, os quais devem observar as exigências deste Código.

§ 1 – Aprovados os novos planos, será expedido novo alvará mediante pagamento das taxas relativas a modificação.

§ 2 – Será dispensado novo alvará quando se tratar de pequenas modificações que não possam alterar as partes essenciais da construção.

Art. 78 – A aprovação ou expedição do alvará dada ou obtida por meio fraudulento poderá ser em qualquer tempo cassada por portaria do Prefeito.

Art. 79 – Será embargada toda obra clandestina e, quando se tratar de construção ou reconstrução ficará o infrator sujeito a multa de 500\$000, e a de 2000\$000 se se tratar de acréscimo ou reforma ficando ainda obrigado em qualquer hipótese a:

- a) demolir o que houver feito infringindo as determinações deste Código;
- b) fazer o serviço de segurança e outros que forem julgados necessários.
- c) Promover a obtenção do alvará, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 80 – Todo aquele que, havendo obtido licença para determinação serviço estiver a fazer outro, sujeitar-se-á a multa de 100\$000 e a obrigação de desfazer, a sua custa o serviço efetuado, se esta infringir as disposições deste Código.

Art. 81 – Para os efeitos do dispositivos deste Capítulo são solidariamente responsáveis o proprietário e o construtor ou mestre.

CAPÍTULO IV Dos Projetos

Art. 82 – Toda construção, reconstrução, acréscimo ou reforma far-se-á mediante projeto aprovado pela Prefeitura, exceto na que não depende de licença (art. 70 § único) e as construções de muros divisórios e de pequenas obras que não alterem as partes essenciais do prédio.

Art. 83 – O projeto deve ser apresentado com o requerimento de licença e constará, segundo a natureza da obra a executar, do seguinte:

a) planta cotada em todos os seus detalhes, de cada um dos pavimentos, com a indicação do destino de cada compartimento, inclusive alpendres, terraços e áreas internas, as suas dimensões e a superfície dos pavimentos sem erro de um decímetro quadrado;

b) elevação da fachada ou fachadas voltadas para as vias públicas e seção transversal e longitudinal do edifício a construir;

c) planta de situação indicando:

1 – a posição do edifício quando as linhas limítrofes e localização das partes dos prédios vizinhos sobre as divisas do lote;

2 – a orientação;

3 – o perfil longitudinal e transversal do terreno, em posição média, quando não de nível tomado o passeio como RN.

d) plano das instalações de água e esgoto e instalação sanitária, devidamente aprovados pela repartição competente.

e) projeto da cobertura.

Art. 84 – Além dos desenhos mencionados no artigo anterior poderão ser exigidos outros detalhes que a Seção de Obras e Viação julgar necessários.

§ Único – Para as construções de muros de arrimo ou obras de vulto poderá ser ainda exigido um memorial com os cálculos de resistência e estabilidade dos elementos construtivos da obra, além dos desenhos dos respectivos detalhes.

Art. 85 – Todos os planos serão apresentados em três vias assinadas pelo proprietário ou por seu representante pelo construtor encarregado das obras, ficando o original em tela,

na Prefeitura e sendo uma das telas entregue a parte e a terceira remetida a Repartição de Saneamento.

Art. 86 – As escalas adotadas nos projetos serão (exclusivamente ?) para os planos existentes das alíneas a, b e c do art. 83, de 1:100, 1:50, 1:200 e 1:100 e, para os detalhes, de 1:20 ou maior se necessária.

§ Único – Para as edificações de comprimento superior a 100 metros, as escalas para os planos constantes das alíneas a e b do citado artigo, poderão ser respectivamente de 1:2000 e 1:100.

Art. 87 – Em caso de divergência entre a escala e a cota dos planos prevalecerá esta última.

Art. 88 – Na organização dos planos serão adotadas as seguintes convenções:

- a) tinta preta indica construção nova ou parte a ser conservada nos casos de reconstrução, acréscimo ou reforma;
- b) tinta amarela indica parte a ser demolida;
- c) tinta azul indica obra em ferro ou aço;
- d) tinta de terra de siene indica obra em madeira.

§ Único – Os planos não deverão apresentar linhas desnecessárias.

Art. 89 – Se os projetos não estiverem completos ou apresentarem imperfeições, serão chamados os interessados a completá-los ou a fazer as correções com os esclarecimentos julgados necessários.

§ 1º - As correções serão feitas de modo a não apresentar rasuras ou emendas.

§ 2º - Se, findo o prazo de 5 dias, o interessado não providenciar sobre o disposto neste artigo, será indeferido o requerimento.

Art. 90 – O prazo para aprovação dos projetos será de 8 dias, salvo motivo de força maior.

Art. 91 – Os planos dos projetos desaprovados serão entregues ao interessado que os procura dentro de 30 dias contados do despacho, ficando porém uma das vias no arquivo técnico da Prefeitura.

CAPÍTULO V

Das Demolições

Art. 92 – A Prefeitura poderá obrigar a demolição de qualquer obra nos casos previstos neste Código e sempre que, depois de competente exame administrativo, for julgada necessária a segurança particular ou coletiva.

§ Único – as demolições serão aplicáveis as disposições dos artigos 100 e 102 e parágrafos.

Art. 93 – No alinhamento da via pública nenhuma demolição poderá ser efetuada sem prévia colocação de tapumes. Pena: multa de 100\$000.

Art. 94 – As demolições deverão ser executadas de modo a não ocasionar acidentes nem prejudicar o asseio ou o trânsito da via pública e a comodidade dos prédios vizinhos.

Art. 95 – Nas vias de maior trânsito poderá a Prefeitura determinar as horas em que deva ser efetuada a demolição.

Art. 96 – O prédio destruído ou danificado totalmente por incêndio ou outro sinistro deverá ser reconstruído ou reparado dentro de três meses contados destes, sob pena de sujeitar-se o proprietário ao imposto consignado na lei orçamentária.

§ Único – Se esgotado este prazo o proprietário não tiver providenciado na reconstrução ou reforma, será intimado para iniciá-la e concluí-la e em tempo que for marcado pela Prefeitura.

CAPÍTULO VI

Dos Exames e Vistorias

Art. 97 – A Prefeitura fiscalizará as construções pelo modo e no tempo que julgar conveniente.

§ Único – Se durante a execução de uma obra for verificada qualquer infração, ficará o proprietário ou construtor impossibilitado de nela prosseguir até que se realizem os exames julgados necessários pela Prefeitura.

Art. 98 – É obrigatório o exame quando ultimados os trabalhos da construção, for requerido pelo interessado para os efeitos do art. 104.

Art.99 – É reconhecido à Prefeitura o direito de examinar todo o prédio que ameace ruína total ou parcial, competindo-lhe ordenar a sua demolição ou mandar construir obras que venham consolidá-los para maior segurança dos seus habitantes e do público em geral.

Art. 100 – O prazo para início e conclusão destas obras será fixado pela Prefeitura e, findo ele, se o proprietário não tiver tomado as providências exigidas pela gravidade do caso, poderão ditas obras ser realizadas pela Prefeitura por conta daquele que pagará as despesas respectivas com o acréscimo de 20% a título de administração.

Art. 101 – Se em qualquer dos caso dos artigos precedentes não se conformar o proprietário com a resolução da Prefeitura, poderá requerer vistoria administrativa, a qual será entregue a peritos engenheiros e sem exercício no funcionalismo municipal.

§ 1 – Os peritos em número de três, serão no meados um pelo Prefeito, outro pelo interessado e o terceiro sorteado dentre dois nomes de reconhecida capacidade e idoneidade indicados, cada um, por ambas as partes.

§ 2 – As despesas decorrentes da vistoria correrão por conta do reclamante, quando verificada a improcedência da reclamação.

Art. 102 – Se no decorrer da vistoria se der o desocupamento total ou parcial do prédio, será o proprietário responsável por todos os prejuízos resultantes.

Art.103 – Os teatros cinematógrafos, circos, templos ou outras casas de reuniões ou diversões não poderão ser franqueadas ao público sem o prévio exame de engenheiro da prefeitura, pedido pelo interessado. Pena: multa de 500\$000.

§ 1 – A Prefeitura determinará a execução de obras que porventura forem julgadas necessárias a segurança, higiene e comodidade públicas e, só depois de realizadas, poderá ser o edifício entregue a frequência pública.

§ 2 – Proceder-se-á na forma do artigo anterior se o interessado não concordar com o resultado com o resultado do exame.

CAPÍTULO VII

Do “Habite-se”

Art. 104 - Ultime os trabalhos de qualquer construção, reconstrução, acréscimo ou reforma, é o proprietário ou construtor obrigado a requerer à Prefeitura exame no prédio para obtenção do “habite-se”. Pena: multa de 50\$000.

§ Único – Quando os trabalhos forem em edificação situada em rua servida pela rede de água e esgotos, cabe ao proprietário juntar ao requerimento uma declaração da Repartição de Obras Públicas do Estado, de que as instalações foram executadas conforme as prescrições regulamentares.

Art. 105 – Feito o exame e verificado que a obra foi executada de acordo com o projeto aprovado e com os dispositivos deste Código, ser-lhe-á fornecido o “habite-se” dentro do prazo de 5 dias, contados da data da entrada do requerimento na Portaria.

§ 1 – Se do exame ficar evidenciada a necessidade de trabalhos complementares especialmente os que dizem respeito a higiene e a segurança pública ou particular, a estabilidade e ao conforto da obra, o prazo será contado do dia em que for comunicada a ultimização dos trabalhos a prefeitura, a qual ordenará novo exame.

§ 2 – Verificada a infração de disposições deste Código será multado conforme o caso e obrigado a demolir no tempo estipulado pela Prefeitura as obras realizadas em desacordo com o projeto aprovado e as exigências legais de disposições deste Código será multado conforme o caso e obrigado a demolir no tempo estipulado pela prefeitura as obras realizadas em desacordo com o projeto aprovado e as exigências legais.

§ 3 – Esgotado o tempo a que se refere o parágrafo anterior sem que as obras ordenadas tenham sido feitas, será o prédio interditado e ficará sujeito a todos os impostos em que incidiria se estivesse habitado.

§ 4 – Se o proprietário não se conformar com a interdição, poderá requerer vistoria administrativa na forma regulada por esta lei.

SECCÃO 2ª

Das Construções em geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 106 – Nenhuma obra de construção, reconstrução acréscimo ou reforma poderá ser realizada contrariamente as disposições deste Código.

§ Único – Em edificações ora existentes e em desacordo com essas disposições poderá a Prefeitura permitir tais obras unicamente:

- a) quando a parte acrescida ou reformada não contribuir para aumentar a duração natural da parte em desacordo;

b) quando concorrerem, efetivamente, para melhorar as condições higiênicas do prédio.

Art. 107 – Respeitadas as exceções deste Código e os casos especiais verificados em exame administrativo, as obras em geral poderão ser feitas no limite da via pública ou dele recuadas, contanto que o recuo não seja menor de três metros e obedeça, quando já existirem edificações em condições idênticas na mesma rua ou quadra, ao alinhamento destas.

§ 1 – Para a execução de qualquer obra no alinhamento da via pública devem ser observadas rigorosamente, além de outras, as prescrições do Capítulo II desta Seção e as do artigo 24 e parágrafos quando se tratar de construções em esquina.

§ 2 – Nas obras recuadas é obrigatória a construção no limite da via pública e em toda largura do lote, de muros ou gradis, de acordo com o disposto neste Código.

§ 3 – Nos subúrbios, poderá ser dispensada a exigência do parágrafo anterior, desde que o proprietário realize os serviço que a Prefeitura determinar.

Art. 108 – Nas ruas de caráter evidentemente residencial as edificações serão sempre recuadas do limite da via pública e isoladas dos lotes ou edifícios vizinhos por meio de áreas laterais.

§ 1 – Poderá, porém, ser permitida a construção de dois prédios conjugados, formando um só conjunto arquitetônico, e mantendo-se o isolamento do grupo na forma determinada neste artigo.

§ 2 – Quando o lote já estiver encravado entre outras propriedades, de modo a não permitir o isolamento, poderá este ser dispensado e autorizado a construção no limite da via pública exigindo-se, porém, neste caso, áreas internas.

Art. 109 – Não se permitirá, nas edificações, a sua execução por partes; os alicerces devem ser construídos em conjunto e as paredes interiores simultaneamente com as divisórias.

Art.110 – Na parte comercial da cidade não serão permitidas edificações recuadas do alinhamento.

Art. 111 – As construções na zona rural, ao longo das estradas só poderão ser executadas em terreno dando para as vias públicas, quando distarem pelo menos cinco metros dela, observadas quanto possível as prescrições higiênicas para as construções nas demais zonas.

CAPÍTULO II

Dos Alinhamentos e Nivelamentos

Art. 112 – Nenhum serviço de construção, reconstrução ou acréscimo poderá ser executado no limite da via pública sem que a Prefeitura dê o alinhamento e o nivelamento previamente requeridos.

Art. 113 – Munido do competente alvará de alinhamento e nivelamento, cabe ao proprietário ou construtor requerer o alvará de construção, que poderá ser requerido e

concedido simultaneamente com aquele, e sem o qual não poderá iniciar a obra. Pena: multa de 500\$000.

Art. 114 – Toda vez que a obra realizada no alinhamento da via pública atingir a altura de um metro acima do nível do meio-fio deverá ser pedida à Prefeitura verificação do alinhamento dado, a qual será efetivada pela Secção de Obras e Viação, no prazo de 5 dias.

Art. 115 – O alvará de alinhamento e nivelamento vigorará por 4 meses.

Art.116 – Nos edifícios ou muros avançados ou irregularmente recuados do alinhamento não será permitida nenhuma obra que ou possa consolidar ou facultar-lhes maior duração.

CAPÍTULO III

Andaimos e Tapumes

Art. 117 – Sob pena de 100\$000 e de embargo, nenhuma obra de construção, reconstrução, acréscimo, reforma ou demolição poderá ser iniciada no alinhamento da via pública sem prévia colocação de tapumes provisórios de madeira ou zinco e feitos de modo a não prejudicar o asseio da rua nem incomodar os transeuntes ou prédios vizinhos.

Art. 118 – Os tapumes não poderão ocultar postes de iluminação pública e deverão ocupar somente duas terças partes do passeio, salvo caso especial reconhecida pela Prefeitura.

Art.119 – A Prefeitura poderá determinar a remoção dos tapumes nas ruas de grande trânsito logo que a construção atinja a altura de 3,50m sobre o nível do passeio, permanecendo ditos tapumes dessa altura para cima, e neste caso o soalho do andaime será feito de modo a não deixar sair materiais ou detritos na via pública.

Art. 120 – Durante a noite os tapumes serão sinalados por uma tira vermelha colocada em altura visível. Pena de 20\$000.

Art. 121 – Os andaimos ficam sujeitos às condições estabelecidas nos artigos anteriores e na sua construção se devem observar as seguintes exigências:

- a) os postos, travessas, escadas e demais peças do esqueleto deverão oferecer condições de resistência e estabilidade que evitem acidentes aos operários e transeuntes;
- b) as tábuas das pontes devem Ter pelo menos dois e meio centímetros de espessura e ligadas umas às outras de modo a impedir a queda de materiais.

Art. 122 – Os andaimos e demais aparelhos de construção serão removidos imediatamente após a conclusão da fachada.

Art.123 – As placas indicativas de numeração ou de arruamento quando deslocadas serão apostas nos andaimos em lugares perfeitamente visíveis do público, enquanto perdurar a construção. Pena: multa de 20\$000.

CAPÍTULO IV

Materiais em Geral

Art. 124 – Todo material para construção deverá ser de boa qualidade, apropriado ao fim a que se destina e sem imperfeição que possa prejudicar a resistência ou duração exigidas.

Art.125 – A Prefeitura impedirá o emprego de material que julgar impróprio, até que o interessado mande proceder, à sua custa, de experiências necessárias e por estas se demonstre a sua admissibilidade.

TIJOLOS

Art. 125 – O tijolos poderão ser de barro, silico-calcareos ou de cimento, com dimensões que forem determinadas pela Prefeitura.

Art. 127 – O tijolo de barro deve ser bem queimado e ter as dimensões mínimas de 0,27m X 0,13m X 0,06m.

Art. 128 – Para as obras de vulto poderá ser exigido que a carga de ruptura dos tijolos não seja inferior a 40 kg por centímetro quadrado, em média, e ser proibido o emprego dos que não possam suportar pressão além de 30 Kg.

§ 1 – Os tijolos de resistência inferior e os tijolos furados só poderão ser utilizados em paredes não submetidas a sobrecarga ou nas pequenas construções.

§ 2 – A experiência de resistência à pressão será feita com tijolo chato e tirada de uma média de cinco tijolos pelo menos.

Art. 129 – Nas alvenarias o emprego de tijolos quebrados não poderá exceder de 15% em paredes exteriores e 20% nas inferiores, salvo pequenas obras nas quais esses limites poderão ser excedidas a critério da Prefeitura.

AREIA

Art. 180 – A areia empregada nas argamassas deve ser isenta de argila e matéria orgânica.

§ Único – Quando empregada em concreto ou em argamassa para obra de grande resistência, deve ainda ser de rio, de grãos irregulares e angulosos.

CAL

Art. 131 – A cal poderá ser hidratada ou virgem, mas em qualquer caso, bem queimada e isenta de material estranho.

CIMENTO

Art. 132 – O cimento Portland deve satisfazer as especificações oficiais dos países de procedência.

§ 1 – Para ser empregado em qualquer obra é necessário que o cimento esteja em perfeito estado de conservação, de modo a satisfazer o fim a que se destina.

§ 2 – Poderá a Prefeitura exigir provas de ensaio que determinem a densidade, peso específico, consistência de volume e composição, começo e terminação da pega, resistência e outras condições julgadas convenientes.

ARGAMASSA

Art. 133 – As argamassas serão constituídas de cimento e areia; cal e areia; barro, cal e areia e outras formadas com estes materiais que assegurem melhor resistência nos casos em que possa ser aplicada qualquer das duas últimas.

§ 1 – A argamassa de cimento para alvenaria de tijolo ou pedra formar-se-á de uma parte de cimento para cinco de areia, no máximo.

§ 2 – Para os lençóis de cimento a proporção será de um para três.

§ 3 – A argamassa de cal para as alvenarias em reboco será no máximo de uma parte de cal para três de areia, devendo nas paredes que recebam sobrecarga e nos alicerces, não ultrapassar a proporção de uma para dois.

§ 4 – A argamassa de barro só será permitida em alvenaria de tijolo nas pequenas obras com um só pavimento e no interior dos lotes ou nas pequenas edificações da zona rural, exceto nos alicerces. A sua proporção máxima será de uma parte de barro para uma e meia de areia.

Art.134 – Poderá a prefeitura mandar alterar a proporção de qualquer argamassa ou substituí-la por outra, toda vez que julgar conveniente a estabilidade da obra.

CONCRETO

Art. 135 – O concreto será constituído pela mistura plástica de cimento, areia e pedra britada, em proporção variável conforme a quantidade dos materiais componentes, a natureza da obra e a sobrecarga.

MADEIRA

Art. 136 – A madeira será perfeitamente seca e conservada, sem nós e defeitos outros que reduzam a resistência aquém dos limites admissíveis.

Art. 137 – É lícito à Prefeitura exigir desenhos e especificações ou determinar modificações toda vez que o emprego da madeira exceda as proporções e condições normais.

FERRO E AÇO

Art. 138 – As peças forjadas a se empregarem nas construções, deverão apresentar as seguintes qualidades:

I – quanto a estrutura, deverão ser fibrosas, homogêneas, tenazes e duras.

II – quanto a carga de rutura, não deverá ser esta inferior a mil e oitocentos (1.800) quilos por centímetro quadrado e alongamento de 20% quando a experiência de resistência se fizer por meio de barras normais de vinte centímetros (0m20) de comprimento. Os ferros de espessura inferior a doze milímetros (0m012) deverão dobrar duas vezes sem se fendilhar.

Art. 139 – Qualquer ferro laminado deverá apresentar carga de rutura superior a três mil e quinhentos (3.500) quilos por centímetro quadrado.

§ 1 – O limite de elasticidade não deverá ser inferior a 2.200 (dois mil e duzentos) quilos por centímetro quadrado (cm²).

§ 2 – Nas provas de distensão, deve obter-se o alongamento mínimo de 20% entre três mil e quinhentos (3.500) quilos e quatro mil e cem (4.100) quilos por centímetros quadrado.

Art. 140 – todas as peças fundidas, de aço, serão feitas com aço elétrico, Martin ou Martin Siemens, contendo de 0,25% a 0,50% de carbono e, no máximo 0,08% de fósforo e devem ser de estrutura homogênea, não apresentar bolhas nem quaisquer outros defeitos.

Art. 141 – As peças de ferro fundido ou guza terão as características químicas próprias e as qualidades mecânicas exigidas para que bem resistam aos trabalhos de compreensão.

Art.142 – O ferro e o aço empregados em peças fundidas ou laminadas serão submetidas a experiência em barras de secção circular com quarenta centímetros (0m40) de comprimento e três centímetros (0m03) de diâmetro.

Art.143 – Quando se tratar de estrutura de aço feita no estrangeiro, poderá ser exigida prova de experiência executadas no país de origem e em laboratórios de renome.

CAPÍTULO V

ALICERCES

Art.144 – Sem o preparo conveniente, não se poderá construir em terreno que:

- a) seja revestido de húmus ou materiais orgânicos;
- b) tenha servido de depósito de lixo e não se haja verificado a mineralização das matérias orgânicas;
- c) não satisfaça as exigências do artigo 52.

Art. 145 – Os alicerces das edificações serão construídos segundo a natureza do solo e da obra e executar, podendo ser de concreto armado ou de concreto simples, alvenaria de pedra ou de tijolo com argamassa de cal ou cimento.

§ 1 – Em caso algum será permitido alicerces com profundidade inferior a 0m50 e com largura inferior a 0m80.

§ 2 – Os limites mínimos do parágrafos anterior só poderão ser adotados em muros, gradis ou paredes divisórias nos prédios térreos. Em todos os outros casos essas dimensões serão proporcionais a carga a suportar e a distribuição dessa carga sobre o terreno.

§ 3 – Os ressaltos não poderão exceder em largura a dimensão da altura correspondente.

§ 4 – Os alicerces serão construídos em conjunto e antes de iniciada a construção das paredes deve ser feito o respaldo com uma camada de material impermeável.

Art. 146 – Os alicerces construídos com alvenaria de tijolo só poderão ser permitidos nos prédios que tenham no máximo dois pavimentos.

Art. 147 – Em caso de dúvida sobre a qualidade do solo, particularmente das alíneas a e b do art. 144, a Prefeitura poderá exigir do interessado sondagens e ensaios diretos, que serão feitos em presença de funcionário da Secção de Obras e Viação, o qual apresentará o resultado obtido para ser junto ao projeto.

Art. 148 – No caso de alicerce sobre estacadas, a cravação das estacas deverá ser fiscalizada pela Prefeitura e serão registrados:

- a) as dimensões de cada estaca;
- b) o peso e altura do bate estaca;
- c) a penetração correspondente às duas últimas pancadas.

§ Único – Este registro será arquivado com o projeto.

CAPÍTULO VI Paredes e Colunas

Art. 149 – As paredes dos prédios serão construídas com alvenaria de pedra, tijolos, concreto armado ou não, ou qualquer material resistente, seco, incombustível (?) e imputrescível, suficientemente refratário à umidade e ao calor.

Art. 150 – terão as paredes disposições e espessura necessárias para resistir aos esforços que as solicitam e garantir a solidez do edifício e o seu conveniente isolamento térmico.

Art. 151 – As paredes de alvenaria de tijolo em prédio destinado à habitação, até cinco pavimentos e com o pé direito máximo de 3m50, terão as seguintes dimensões mínimas:

- a) nas paredes exteriores com abertura e cargas de viga: uma vez tijolo no pavimento mais elevado, 1,5 vezes nos dois pavimentos contíguos; 2 vezes no 2º pavimento e 2,5 vezes no 1º pavimento ou pavimento térreo.
- b) nas paredes externas com aberturas e sem cargas de vigas: uma vez tijolo nos dois pavimentos superiores, 1,5 vez nos 2º e 3º pavimentos e 2 vezes no pavimento térreo.
- c) nas paredes externas sem aberturas e ser cargas de vigas: uma vez tijolo nos três pavimentos superiores e 1,5 nos dois inferiores.

- d) nas paredes internas constituindo divisão principal, com abertura e cargas de vigas: uma vez tijolo nos três pavimentos superiores e 1,5 nos dois inferiores.
- e) nas paredes internas com cargas de vigas: ½ vez tijolo nos dois pavimentos superiores; 1 vez nos dois contíguos inferiores e 1,5 vez no pavimento (???)

INCOMPLETO

Art. 154 – Quando as paredes forem executadas com alvenaria de pedra, terão as espessuras correspondentes às exigidas para alvenaria de tijolo, além de 50cm.

Art.155 – Nas edificações destinadas a armazéns, oficinas, fábricas e outras em que haja previsão de sobrecargas especiais, vibrações, etc, as espessuras serão calculadas de modo a garantir se a perfeita estabilidade do edifício .

Art. 156 – Quando as paredes forem construídas em concreto armado ou outro material de resistência apreciável, as espessuras serão calculadas em função do material empregado e da carga a suportar. Estes cálculos constarão de memorial e serão acompanhados de desenhos e detalhes em escala convenientes.

Art.157 – O proprietário de prédio contíguo a outro menos elevado é obrigado a rebocar o oitão e pintá-lo.

Art. 158 – Nas edificações contíguas pertencentes ou não ao mesmo proprietário, as paredes divisórias entre os prédios deverão elevar-se 30cm acima do telhado, de forma a estabelecer o isolamento completo entre os mesmos.

§ Único – A disposição deste artigo não será aplicada aos prédios conjugados de que trata o § 1º do art.108.

Art. 159 – Toda e qualquer parede que não pousar diretamente em toda extensão, só poderá ser suportada por vigas metálicas ou de concreto armado, calculadas de modo a resistirem às cargas correspondentes.

Art. 160 – As colunas sobre que se apoiam vigas, paredes, ou soalhos, não poderão ser de madeira ou material combustível e terão dimensões calculadas de acordo com as cargas que receberam

PAREDES DE MADEIRA

Art. 161 – Somente poderão ser feitas paredes externas quando duplas e com interposição de camadas de ar ou de outro material isolante para casas construídas a título precário nos locais em que a Prefeitura permitir, hipótese em que as casas devem ser tratadas /.../ de cada divisa lateral e dispostas sobre pilares ou paredes de alvenaria com 1,00m de altura mínima, os paramentos revestidos de material isolante da umidade, e o solo sobre a construção regularmente impermeabilizado.

Art.162 – É vedada a construção de paredes de madeira em hotéis, pensões, estalagens e qualquer habitação coletiva, assim como em cozinhas e gabinetes sanitários.

CAPÍTULO VII

Dos Pisos, Dos Vigamentos e Forros

Art. 163 – Toda a superfície do solo ocupado por uma edificação terá o piso de concreto de 8 a 10 cm de espessura, ou de lastro de tijolo sentado com argamassa de cal a 1 X 3, recoberto com lençol de cimento, sobre o qual assentará um revestimento de madeira ou material ou material impermeável.

§ 1 – Nos porões, bem como nos armazéns, depósitos e prédios semelhantes, o revestimento só poderá ser de material liso e impermeável e de maneira a facilitar o livre escoamento das águas.

§ 2 – Em torno das edificações será construída calçada revestida de material impermeável, resistente, com a largura mínima de 1,00m e de 0,60m respectivamente, acompanhando a parte principal do prédio e as dependências secundárias.

Art. 164 – Os pisos de alvenaria repousarão sobre terraplano, abobadilhas ou lages de concreto armado

§ 1 – Quando em terraplano, os pisos obedecerão ao disposto no artigo anterior.

§ 2 – As abobadilhas terão armaduras metálicas convenientemente calculadas, não sendo permitido o emprego de vigamento de madeira.

§ 3 – As lages do concreto armado serão calculadas à vista das cargas a suportar.

Art. 165 – Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em barrotes ou em vigas, ou de tacos sobre argamassa de cimento.

§ 1 – Quando sobre terraplano, os barrotes ficarão mergulhados em concreto hidráulico, perfeitamente alisado, a face dos barrotes deve ser revestida, antes da fixação das tábuas, de camadas de pixe ou material equivalente.

§ 2 – Quando sobre lages de concreto armado, o vão entre a lage e as tábuas do soalho ou os tacos será completamente cheio de concreto ou material semelhante.

§ 3 – Quando sobre vigamentos, haverá entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo pelo menos o espaço de 1m80.

§ 4 – Os pisos sobre vigamentos não poderão ser empregados nos prédios térreos e só serão permitido nos prédios assobradados sobre porão; poderão entretanto, ser adotados para todos os pavimentos superiores, desde que condições especiais não exijam pisos mais apropriados.

§ 5 – O vigamento do soalho deve ter a secção calculada de acordo com o vão livre e a carga a suportar.

§ 6 – As vigas devem ser embutidas nas paredes pelo menos 0,15m e o espaçamento entre elas deve ser no máximo de 0,50m de eixo a eixo.

Art. 166 – As vigas mestres ou principais, sejam metálicas ou de concreto armado, serão as dimensões calculadas em função das cargas que lhes forem aplicadas; serão embutidas nas paredes e apoiadas em placas metálicas, de concreto ou de cantaria, com dimensões apropriadas, de modo a evitar o esmagamento da parte em que se apoiarem.

§ Único – As vigas metálicas deverão ser pintadas com tinta anti-ferruginosa, e, nos compartimentos destinado a armazéns ou outros onde seja necessária a incombustibilidade, revestida de material isolante.

CAPÍTULO VIII

Das Aberturas Dos Edifícios

Art. 167 – A cobertura dos edifícios será de material impermeável, imputrescível, incombustível e mau condutor de calor.

§ 1 – É permitido uso de material de grande condutibilidade térmica sempre que forem tomadas as necessárias precauções para conveniente isolamento entre o interior e o exterior, ou ainda, em construção não destinada à habitação.

§ 2 – A cobertura em hipótese alguma poderá exceder o limite da via pública.

Art. 168 – A armadura do telhado será projetada tendo-se em vista os vãos livres e cargas fixas e eventuais que devem suportar, podendo a Prefeitura exigir a apresentação dos respectivos cálculos.

Art. 169 – Nas edificações contíguas, pertencentes ou não ao mesmo proprietário, a cobertura poderá estender-se a todos os prédios, uma vez respeitadas as disposições deste Código.

CAPÍTULO IX

Do escoamento de águas pluviais

Art. 170 – Não será permitida nenhuma edificação em terreno que não ofereça franco escoamento às águas pluviais.

Art. 171 – Em toda edificação construída no alinhamento da via pública, se águas pluviais dos telhados, balcões ou terraços com fachadas sobre as ruas, serão convenientemente canalizadas por meio de algerozes e condutores embutidos nas paredes e desaguando nas sarjetas por baixo do passeio.

Art. 172 – Não será permitida ligação direta de tais condutores à rede de esgoto da cidade.

Art. 173 – A secção de vasão dos algerozes e condutores será proporcional à superfície do telhado.

§ 1 – Para cada metro quadrado de telhado a secção de vasão será de 1,60m, no mínimo, não se permitindo condutores cuja secção de vasão seja inferior a 72cm².

§ 2 – As calhas sobre paredes só poderão ser de cobre, zinco, concreto ou cerâmica e terão a largura mínima de 0,15m e a profundidade mínima de 0,08m.

§ 3 – A declividade será uniforme e não interior a 1%.

Art. 174 – São proibidos jacarés ou serpentões para escoamento das águas pluviais do telhado em edificações no alinhamento das vias públicas.

§ Único – Nenhuma obra poderá ser feita em prédio com beirais, jacarés ou serpentões, sem que sejam estes retirados.

CAPÍTULO X

Das instalações a gás e elétricas

Art. 175 – Os trabalhos de instalações elétricas, de canalização e colocação de aparelhos de gás, para iluminação ou outro mister, somente poderão ser executados por pessoas que possam certificados de idoneidade técnica ou capacidade comprovada na execução de idênticos trabalhos no município.

CAPÍTULO XI

Das sobrecargas e coeficientes de segurança

Art.176 – As mudanças de destino das construções e o aumento das sobrecargas constantes dos projetos aprovados não serão admitidos senão mediante requerimento à Prefeitura, em que fique demonstrado que tais mudanças ou aumento não prejudicam as condições de estabilidade e resistência do prédio.

Art. 177 – Os elementos de uma construção serão calculados de modo a resistirem aos esforços a que forem submetidos, tendo-se em vista a natureza dos materiais empregados.

Art. 178 – O trabalho admissível para os diversos materiais será uma fração de sua carga de rutura, função da natureza destes e do destino da obra.

Art. 179 – Estes coeficientes serão susceptíveis de reforço toda vez que a peça a calcular for submetida a esforços mudando de sentido ou que produzam vibrações.

Art. 180 – Os limites das cargas sobre terrenos de fundações serão os seguintes em Kg por cm²:

- a) 22kg para as rochas compactas;
- b) 6kg para piçarra e areia incompressível;
- c) 4kg para argila compacta e seca;
- d) 3kg para os terrenos de areia comum na cidade

§ 1 - Quando o terreno evidenciar a necessidade de estacada, a carga será determinada pela fórmula $R = P H/20h$, em que R é a resistência do solo, P o peso do macaco, H a altura da queda e h a peneiração.

§ 2 – A critério da Prefeitura poderão ser adotadas outras fórmulas.

Art. 181 – Os limites do trabalhos a compreensão nas alvenarias serão os seguintes em Kgs, por centímetro quadrado:

- a) 3 ½ para alvenaria de tijolo comum;
- b) dez (10) para alvenaria de tijolo prensado;
- c) cinco (5) para alvenaria de pedra comum com argamassa de cal;
- d) dez (10) para a mesma alvenaria com argamassa de cimento de 1x4;
- e) quarenta (40) para cantaria de granito ou de *gneiss*;

f) vinte e cinco (25) para concreto simples de cimento.

Art. 182 – Os construtores poderão adotar nos seus cálculos os seguintes pesos por metro cúbico de alvenaria, para determinar as cargas sobre determinadas peças:

- a) alvenaria de tijolo (branco) feito com barro de agôs – 1400 a 1500 Kgs;
- b) alvenaria de tijolo feito com barro vermelho 1800 Kg;
- c) alvenaria de pedra e concreto simples 2300 e 2500 Kgs;
- d) concreto armado 2400kg por metro cúbico.

§ Único – Para os cálculos de grande precisão ou pesos de que trata este artigo, deverão ser determinados a vista de experiências feitas com os próprios materiais a empregar.

Art. 183 – As sobrecargas a admitir nos cálculos de resistência serão as seguintes em Kg por metro quadrado de superfície ou piso:

- a) quinhentos (500) em salas de reunião, tribunas, anfiteatro, etc, sem assentos fixos aos pisos, assim como nos respectivos corredores e passagens;
- b) trezentos e cinquenta (350) nos mesmos compartimentos da alínea anterior, quando os assentos forem fixos aos pisos;
- c) duzentos (200) nos compartimentos das casas de habitação;
- d) quatrocentos (400) nos balcões descobertos ou nos terraços dando para via pública;
- e) quinhentos (500) nos armazéns em pavimentos térreos de depósitos e fábricas;
- f) trezentos (300) nos escritórios em pavimentos altos dos edifícios comerciais;
- g) trezentos (300) nas salas de classes (escolas), desde que não estejam destinadas a reuniões;
- h) cem (100), a cento e vinte (120) nas coberturas.

§ Único – Tratando-se de armazéns e fábricas as sobrecargas poderão ser aumentadas a juízo da Prefeitura.

Art. 184 – Os elementos horizontais dos pisos, inclusive vigas principais serão calculados de modo a resistir a soma da carga própria e das sobrecargas indicadas no artigo anterior.

Art. 185 – Nos compartimentos, exceto nas salas de reuniões, armazéns, fábricas e análogos, quando qualquer das vigas principais receber carga correspondente de 20 a 30 metros quadrados, os limites indicados no art. 183 serão reduzidos a 15%. Para valores inferiores a 20 metros quadrados, a redução poderá ser maior, não excedendo, porém, de 20%.

§ 1 – Se estas vigas receberem o peso de mais de um pavimento, a redução da sobrecarga será feita do seguinte modo:

- a) 25% no caso de três pavimentos;
- b) 50% no caso de quatro pavimentos;
- c) 55% no caso de cinco pavimentos;
- d) 60% no caso de seis pavimentos.

As reduções do parágrafo anterior serão também aplicadas às colunas, paredes, pilares e alicerces que recebem as respectivas cargas.

Art.186 – A Prefeitura poderá, à vista de provas e para caso especial mandar adotar outros livros que são os indicados nos artigos precedentes.

CAPÍTULO XII

Do Concreto armado

I – PROJETOS

Art. 187 – Para toda obra a ser total ou parcialmente executada em concreto armado exigir-se-á um projeto organizado de acordo com o presente Código e do qual constem os seguintes elementos:

- a) desenhos de execução, compreendendo desenhos de conjunto e desenhos de detalhes;
- b) memória de cálculos de que constarão as cargas admitidas, as taxas limites adotadas, a determinação das forças solicitantes e resistentes para todas as peças da estrutura e o croquis das secções dos diferentes elementos desta;
- c) relatório justificativo que trate das principais soluções adotadas, tipo fundação, dosagem de concreto, tipo de escoramento, marcha de concretagem, etc.

II – MATERIAIS

Art. 188 – O elemento empregado nas obras de concreto armado deverá satisfazer às seguintes condições:

- a) invariabilidade de volume;
- b) peso específico mínimo igual a 28;
- c) resíduo máximo da peneira de 900 malhas por centímetro quadrado 20%;
- d) a pega da pasta normal de cimento puro, em água doce, não deverá começar antes de meia hora, nem terminar antes de três (3) horas ou depois de doze (12) horas.
- e) Nos ensaios de resistência de argamassa (13) em peso, deverão ser observados os seguintes resultados:

I – após sete dias de endurecimento, nos últimos seis dos quais imerso em água doce:
12 quilos por centímetro quadrado, à tração,
120 quilos por centímetro quadrado, à compressão.

II – no fim de vinte e oito (28) dias de endurecimento, nos últimos vinte e sete (27) dias dos quais imerso em água doce:

15 quilos por centímetro quadrado, à tração
150 quilos por centímetro quadrado, à compressão.

Art. 189 – A areia a empregar nas obras de concreto armado deverá:

- a) compor-se de grãos resistentes, de dimensões várias, a ser áspera ao tato, isenta de argila, de substâncias orgânicas e quaisquer impurezas;
- b) passar por teia de malha de seis milímetros (0m,006) de lado.

Art. 190 – A pedra britada a empregar nas obras de concreto armado deverá Ter as seguintes qualidades:

- a) ser resistente;

- b) ter dimensões variáveis, e tais que os fragmentos possam penetrar entre as barras e os vergalhões da estrutura metálica ou entre estes e a forma, não se aceitando, salvo no caso de grandes maciços, pedra britada que não passe por um crivo de orifício de cinquenta milímetros (0m,050);
- c) ser limpa, não podendo conter terra, areia ou qualquer outra impureza.

Art. 191 – A água a empregar em obras de concreto armado deverá ser pura e não conter

Art. 192 – Os elementos que entram na composição do concreto (cimento, areia e pedra britada) deverão ser medidos separadamente sendo o cimento indicado em peso a areia e pedra britada em volume.

OBS: ART. 193, 194, 195, 196, 197 ILEGÍVEIS.

Art.198 – No cálculo da resistência e estabilidade do concreto armado, observar-se-á o seguinte:

- a) toda a secção plana, normal à fibra média, deverá manter-se plana após a flexão.
- b) o módulo de elasticidade do concreto trabalhando a compressão deverá manter-se constante dentro dos limites do trabalho adotado, sendo por isso uma função linear à curva representativa dos esforços que se desenvolvam com a flexão;
- c) deverá ser considerada perfeita a aderência do concreto às partes metálicas, quando os dois materiais trabalharem na relação de seus módulos de elasticidade;
- d) não se computará nos cálculos a resistência do concreto à tração, por supor-se que este esforço atue somente sobre a estrutura metálica;
- e) a relação entre os módulos de elasticidade do aço ou ferro e do concreto deve variar entre oito (8) e quinze (15);
- f) nas lajes que apresentarem nervuras, se as fibras neurais ficarem naquelas e não nestas, não se considerará, no cálculo de resistência à compressão, a parte do concreto das nervuras.

Art. 199 – Para a determinação dos esforços que atuarem sobre as partes da construção em concreto armado, aplicar-se-ão as regras de estabilidade, devendo ser levados em conta o peso morto, a pressão máxima do vento e as maiores sobrecargas, em situação mais desfavorável.

§ Único – Tomar-se-ão em consideração as dilatações e contrações a que estiverem sujeitos o concreto e a armadura, sempre que se tratar de obras em que a dilatação livre não seja possível.

Art. 200 – Com objetivo de se atender aos efeitos dinâmicos das sobrecargas, deverão ser aumentados os esforços avaliados para a hipótese de sobrecargas estáticas, conforme as indicações seguintes:

- a) estrutura dos edifícios – os esforços estáticos deverão ter um aumento de 25%, quando se tratar de placa de armazéns, pistas de dança, salas de reuniões, de desportos ou placa onde houver máquinas em movimento, aparelhos e veículos transporte, oficinas, etc.
- b) pontes – no caso de pontes de estrada e de pontes de cais o aumento dos esforços, na hipótese da sobrecarga estática, será determinado pela fórmula:

$$K = E^2 / E + F \text{ na qual E representa a tensão devida à carga permanente.}$$

Art. 201 – Deverão ser observadas, no cálculo das lajes, as seguintes prescrições:

- a) o vão das lajes será a distância do eixo a eixo dos apoios, não podendo ser inferior ao vão livre aumentado da espessura da laje;
- b) as lajes que constituem cobertura de edifícios, galpões, etc terão uma espessura mínima de quatro centímetros (0m 04);
- c) a menor espessura para as lajes destinadas a placa de edifícios será de oito centímetros (0m 08);
- d) quando se tratar de lajes de pontes, ou de lajes de pisos que devam ser percorridas por veículos, a espessura mínima será de doze centímetros (0m 12);
- e) a altura um das lajes calculadas num único sentido será tomada no máximo igual a:
 - 1/35 do vão, quando se tratar de lajes simplesmente apoiadas nos dois lados;
 - 1/35 da maior distância entre os pontos de momento nulo, no caso de lajes contínuas ou engastadas;
- f) a altura útil das lajes armadas em cruz, cuja redução entre o maior e o menor vão for inferior a um e vinte e cinco (1,25), será tomada no máximo igual a:
 - 1/50 do menor vão, para as lajes simplesmente apoiadas nos quatro lados;
 - 1/50 da maior distância entre os pontos de momento nulo, medida na direção do menor vão, não podendo todavia ultrapassar 1/60 deste;
- g) para os efeitos das duas alíneas anteriores, a distância entre os pontos de momento nulo, quando não determinada exatamente, poderá ser avaliada em 4/5 do vão correspondente;
- h) as lajes que repousarem diretamente sobre colunas deverão ter a espessura mínima de doze centímetros (0m12).

Art. 202 – Os momentos fletores e os esforços cortantes serão calculados pelas regras indicadas nos tratados de resistência dos materiais, observando-se o seguinte:

- a) as lajes dos pavimentos deverão ser determinadas figurando-se a hipótese de haver continuidade sobre os apoios intermediários;
- b) nas lajes contínuas, apresentando três (03) ou mais vãos iguais e que sejam uniformemente carregadas, se os momentos fletores não forem determinados pelo cálculo exato, poderão ser considerados como iguais, no mínimo a $p l^2 / 10$, no centro, e a $p l^2 / 12$ nos apoios intermediários;
- c) no caso de cargas não distribuídas de maneira uniforme, assim como nos casos de vãos desiguais, será feito o cálculo de acordo com a teoria;
- d) quando as lajes forem retangulares, apoiadas ou engastadas nas quatro faces, armadas de ferros cruzando-se em ângulos retos e uniformemente carregadas, os momentos fletores podem ser calculados em cada um dos sentidos com um coeficiente de redução da forma $a^4 / a^4 c = 2b^2$ igual ao comprimento quando a e b forem pouco diferentes;
- e) se a laje for circular e apoiada ou engastada em todo o seu perímetro, uniformemente carregada, e armada com vergalhões cruzados ortogonalmente, os momentos fletores serão calculados como se a laje fosse quadrada e de lado igual a 82% do diâmetro;
- f) quando as lajes repousarem sobre alvenaria dever-se-á demonstrar que a distribuição da reação máxima dos apoios não excederá as taxas de trabalho das referidas alvenarias.

Art. 203 – A determinação e o cálculo dos elementos das vigas e lajes apresentando nervuras obedecerão as prescrições que se seguem:

- a) o vão será a distância de centro a centro dos apoios, ou o vão livre aumentado da altura da viga;
- b) quando a laje apresentar nervuras, dever-se-á considerar uma parte da laje como resistindo a compressão, mas numa largura nunca superior a menor das seguintes dimensões:
 - 1) um terço (1/3) do comprimento efetivo da viga;
 - 2) dez (10) vezes a largura da viga;
 - 3) vinte (20) vezes a espessura da laje.

A largura da laje interessada na compressão não poderá exceder a distância de eixo a eixo das vigas:

- c) os momentos fletores das vigas serão calculadas conforme as indicações correspondentes relativas às lajes;
- d) com relação à continuidade das vigas sobre os apoios, dever-se-á aplicar o que a respeito se estabeleceu relativamente às lajes.

Art. 204 – Quando as vigas repousarem em alvenarias, dever-se-á demonstrar que a distribuição de reação máxima dos apoios não excederá a taxa de trabalho das referidas alvenarias.

- a) tanto para as vigas retangulares como para as vigas em T, a altura útil mínima deverá ser igual a 1/20 do vão. Quando a altura útil de uma viga for inferior a 1/16 do vão, deverá ser verificada a flecha, que não poderá ser maior de 1/500 em edifícios, e 1/1000 em pontas;
- b) a largura das vigas retangulares, ou a de nervuras das vigas em T, será no mínimo de dez centímetros (0m10) em edifícios e de quinze centímetros (0m15) em pontes.

Art. 205 – A dimensão mínima da secção transversal dos pilares e colunas simples será de 22 centímetros. Excepcionalmente, no caso em que não intervenha a flambagem, será admitida a medida mínima de 0,20m.

§ 1 – Os pilares e colunas fretados terão para o núcleo de concreto um diâmetro mínimo de 0,25m

§ 2 – Excetuam-se das disposições deste artigo e do § 1 os pilares e colunas que suportam lajes sem vigas, as quais devem ter secção transversal tal que cada dimensão seja no mínimo igual a 1/10 do vão medido entre eixos e colunas na mesma direção, ou a 1/15 do pé direito do edifício, sem todavia poder ser inferior a 0,30m.

§ 3 – No caso da altura da coluna ou pilar, ou em geral, nos casos em que o comprimento da peça exceder a vinte vezes a menor dimensão ou o diâmetro da secção, dever-se-á considerar como possível uma carga excêntrica e verificar-se-á a sessão assimétricas do encurvamento pela fórmula:

$R \rightarrow P/S (1 + K \times 02/10.000 r^2)$, em que R é a carga de segurança de concreto não armado, P é a resultante das forças de compressão, S é a secção média, O o comprimento da coluna ou pilar ou comprimento da peça, r o raio de giração mínimo e K um coeficiente que varia conforme a tabela:

Para um prisma articulado nos dois extremos $k = 1$

Para um prisma articulado num extremo e engastado no outro $k = 1/2$

Para um prisma engastado nos dois extremos $k = 1/4$

Para um prisma engastado num extremo e livre no outro $k = 4$.

V – TENSÕES MÁXIMAS E COEFICIENTES DIVERSAS

Art. 206 – As tensões limites do concreto normal são as seguintes:

- 1 – a compressão: quarenta (40) quilos por centímetro quadrado;
- 2 – a compressão nas superfícies de engastamentos, nas vigas continuas: quarenta e quatro (44) quilos por centímetro quadrado, ou $11/10$ da de compressão;
- 3 – a tração: $1/10$ da de compressão ou quatro (4) quilos por centímetro quadrado;
- 4 – ao esforço cortante: $1/10$ da de compressão em superfície de engastamento ou 4,4kg por centímetro quadrado;
- 5 – ao escorregamento longitudinal: $1/10$ da de compressão em superfície de engastamento, ou 4,4kg por centímetro quadrado;
- 6 – aderência ao aço: $1,5/10$ da de compressão ou seis quilos por centímetro quadrado.

§ 1 – Adotando-se outros traços, a tensão limita a compressão será admitida como igual a um terço da resistência ao esmagamento no fim de 28 dias de endurecimento, devendo ser modificadas de acordo com as relações acima as outras tensões.

§ 2 – Dever-se-á reduzir a tensão limite de acordo com a fórmula acima indicada para as peças comprimidas quando a altura da coluna ou o comprimento da peça comprimida exceder a vinte vezes a menor dimensão ou ao diâmetro.

Art. 207 – Nas peças comprimidas e nas regiões comprimidas das peças que trabalharem a flexão, se forem dotadas de armaduras longitudinais e transversais, a tensão de concreto a compressão poderá ser aumentada de:

$(1 + K \times S \sqrt{V})$, sendo K um coeficiente que varia com a fórmula das armaduras transversais, e cujos valores são os seguintes:

- quando quadrada – 0,50
- quando circular – 0,75
- quando helicoidal – 1,00,

S , um coeficiente cujo valor máximo será 32 ou o dado pela fórmula $48 \cdot 80 \cdot P/D$, onde P é o intervalo das cintas, D o diâmetro ou lado do núcleo de concreto v o volume das cintas correspondentes ao volume V do núcleo do concreto, em igual comprimento da parte comprimida.

§ 1 – A tensão máxima que de modo algum deverá ser excedida pelo trabalho do concreto a compressão, será a seguinte:

- uma e meia vezes a tensão a compressão para cintas quadradas;
- uma vez e três quartos a tensão a compressão para cintas circulares;
- duas vezes a tensão a compressão para cintas helicoidais.

§ 2 – As tensões a compressão, que serão aumentadas pela fórmula indicada neste artigo, ou não as tensões normais 1 e 2 (Art. 206) ou as tensões modificadas conforme o princípio deste artigo.

Art. 208 – As tensões limites do trabalho do aço serão as seguintes:

- I – a “tracção”, a metade da tensão correspondente ao limite de elasticidade;
- II – a compressão, quinze vezes a do concreto que o envolve;
- III – aos esforços constantes, quatro quintos da resistência à tração.

VI – EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 209 – No preparo do concreto observar-se-á o seguinte:

1 – O concreto será de preferência preparado mecanicamente e no caso de preparo manual deverá ser acrescido de 10% o teor em cimento;

2 – O preparo manual do concreto deverá ser realizado sobre estrado ou superfície plana impermeável e resistente;

3 – Serão misturados primeiramente a seco os agregados e o cimento, de madeira a se obter uma mistura de cor uniforme, adicionando-se em seguida e aos poucos a água necessária à consistência ou grau de plasticidade estabelecido e prosseguindo-se na mistura até ser obtida uma massa de aspecto uniforme;

4 – O preparo mecânico será realizado de modo análogo;

5 – Quando empregadas betoneiras modernas, a mistura terá a duração média de 90 segundos, devendo ser rejeitadas as misturas realizadas em menos de 60 segundos;

6 – Qualquer que seja o tipo de máquina de mistura utilizado deverá possuir um medidor d'água que além de garantir a eficiência rápida e regular desta permita medir o seu volume com a aproximação de 3%;

7 – A quantidade de água deve ser regulada de acordo com o Art. 210 e §§ e depende da graduação, da umidade e da capacidade de absorção dos agregados, da proporção do traço e da colocação do concreto em obra.

Art. 210 – De acordo com o grau de plasticidade serão os concretos classificados da seguinte maneira:

Concreto úmido recalque médio de 5 cm

Concreto plástico recalque médio de 10 cm

Concreto fluido recalque médio de 15 cm

Estes algarismos não são absolutos e sim médias que devem ser observadas.

§ 1 – O concreto úmido terá a consistência da terra úmida e deve conter apenas a quantidade de água suficiente pura que esta apareça à superfície somente depois do apiloamento. Este tipo de concreto só deverá ser empregado com apiloamento.

§ 2 – O concreto plástico terá consistência tal que, quando colocado nas formas, se amolde com relativa dificuldade. Este concreto exige menor apiloamento de que o concreto úmido.

§ 3 – O concreto fluido deve já contar argamassa suficiente para encher os vazios dos agregados, e a sua porcentagem d'água será regulada de maneira que o concreto não apresente fluidos excessiva. O concreto fluido enche as formas e amolda-se com facilidade sem o auxílio de apiloamento.

Art. 211 – Conservar-se-ão as seguintes regras na colocação do concreto:

1 – A colocação do concreto, em todos os casos, deverá estar concluída antes do início da pega, seja qual for a quantidade do cimento empregado e a porcentagem de água incorporada à mistura;

2 – O concreto deverá geralmente ser colocado nas formas logo após a sua confecção. Se houver intervalo entre o preparo e a colocação, não poderá ser superior a uma hora, com tampo úmido e 45 minutos com tampo seco. Quando o trabalho estiver assim

interrompido, o concreto deverá ser protegido contra as intempéries e novamente misturado antes de ser colocado.

3. Nas interrupções da concretagem (colocação do concreto nas formas) dever-se-á deixar o concreto com uma superfície rugosa e que não apresente elementos destacáveis.

4 – No reinício da concretagem, as superfícies já endurecidas deverão ser picadas, raspadas, limpas de elementos soltos, molhadas e tomadas com uma argamassa rica de cimento.

Art. 212 – O concreto úmido deve ser colocado nas formas em proporções tais que, depois do apiloamento, apresenta camadas de 10 a 15 cm.

§ 1 – As camadas serão aplicadas sem interrupção, a fim de constituírem um campo bem compacto e homogêneo.

§ 2 – Para o concreto úmido são utilizados pilões quadrados ou retangulares de peso que varia entre 10 a 15.

§ 3 – O emprego de concretos úmidos só é recomendável quando as dimensões das peças e o espaçamento dos ferros permitirem um bom e fácil apiloamento.

Art. 213 – O concreto plástico exige apiloamento menor do que o concreto úmido, e poderão ser empregado pilões mais leves e de forma diferente dos indicados no artigo anterior. O concreto plástico é o utilizado geralmente nas obras de concreto armado, quando não se empregam calhas para a sua distribuição.

Art. 214 – O concreto fluido é geralmente colocado nas formas com calhas ou planos inclinados, cuja declividade oscila entre 1,2 e 2,5. Dever-se-ão evitar inclinações demasiadas, que causem a separação dos elementos componentes.

Art. 215 – Logo depois de terminada a concretagem, dever-se-á proceder a cuidadosa “cura” do concreto, isto é, protegê-lo por processos que impeçam a rápida evaporação da água.

Art. 216 – Na colocação dos ferros devem ser observadas as seguintes regras:

1 – Antes de serem introduzidos nas formas de ferros deverão ser cuidadosamente limpos, eliminando-se a areia, a ferrugem solta e as subsistentes gordurosas porventura aderentes às superfícies;

2 – Deverão ser respeitadas, com o maior rigor a forma e a posição dos ferros indicados no projeto;

3 – Serão tomadas precauções especiais para que os ferros conservem as suas posições durante a concretagem;

4 – Quando existirem armações em ferros perfilados, dever-se-á ter máximo cuidado, durante a concretagem, para que o revestimento dos mesmos fique garantido em todo o perímetro e especialmente nos ângulos.

Art. 217 – As formas e os seus escoramentos deverão ser tais que as solicitações pelas produzidas pelo peso morto da estrutura e pelas cargas acidentais que possam atuar durante a execução da obra não ultrapassem os limites da segurança consagrados na experiência para os materiais que as compõem.

§ 1 – As formas e os escoramentos deverão ser preparados de maneira que a separação dos diferentes elementos possa ser realizada, parcial ou totalmente, sem dificuldades.

§ 2 – Os apoios das escoras e cimbras serão constituídos por cunhas, caixas de areia, macacos e outros dispositivos apropriados, que permitam uma retirada gradual e sem choques.

§ 3 – As escoras ou serpentes emendados com peças laterais de madeira, deverão ser em número inferior ou igual a 2/3 do número total dos suportes. É obrigatória a distribuição uniforme sobre a superfície total dos elementos assim emendados.

§ 4 – As emendas de que trata o parágrafo anterior levarão sobre juntas com um comprimento mínimo de 70cm pregados nas extremidades da peça emendada afim de evitar flexão transversal. Os suportes de secção circular levarão três cobre-juntas e os quadrado ou retangulares a cobre-juntas para cada emenda.

§ 5 – Em cada suporte não haverá mais de uma emenda, devendo esta ser situada fora do terço médio do comprimento do suporte.

§ 6 – A dimensão mínima admissível da secção transversal dos suportes ou escoras é de 7cm x 5cm.

§ 7 – O suporte telescópico ou com dispositivos de ferro para aumentar-lhes o comprimento, não serão considerados como emendados, desde que a união seja sólida e eficaz.

§ 8 – A repartição das cargas dos suportes sobre a solo deve ser objeto de especial consideração para o que serão empregadas sapatas de madeira, de pedra ou de concreto.

§ 9 – Em estruturas de mais de um piso, os apoios das escoras serão dispostas de maneira a se corresponderem verticalmente.

§ 10 – Quando se tratar de obras importantes ou de edifícios de vários pisos, em que o pé direito seja superior a 5,00m, poderá ser exigida demonstração da estabilidade das escoras.

§ 11 – Os suportes de altura superior a 5,00m deverão ser contraventados em duas direcções ortogonais para evitar o perigo de flambagem.

§ 12 – Para a construção de pisos e abóbadas situadas a uma altura superior a 8,00m sobre o nível do solo, ou para as estruturas pesadas (pontes, etc), em que não se empreguem cimbres, o escoramento deverá ser feito com peças de forte esquadria, de secção simples ou composta, devidamente contraventadas por peças horizontais e em cruz de Santo André.

§ 13 – Quando da confecção das formas, deverá ser prevista a necessidade de deixar alguns suportes. Para vãos é suficiente deixar uma escora no centro das vigas e no meio dos painéis de lajes com vãos inferiores a 3,00m.

§ 14 – Antes da concretagem dever-se-á proceder a cuidadosa limpeza das formas, que serão molhadas.

§ 15 – Durante a concretagem, dever-se-á controlar o comportamento das escoras e das sapatas de apoio destas.

Art. 218 – A retirada das formas e escoramentos só poderá ser realizada quando o concreto tiver endurecido suficientemente.

Art. 219 – O tempo de permanência das formas e escoramentos, após a conclusão da concretagem depende de vários elementos, como sejam: condições atmosféricas, vão das vigas, qualidade do cimento empregado, etc.

§ 1 – Serão considerados como suficientes os seguintes tempos mínimos de permanência:

Cimento Empregado	Para as faces das vigas e pilares	Para as lajes	Para os apoios de vigas e lajes de
-------------------	-----------------------------------	---------------	------------------------------------

			grande vão
Cimento normal	3 dias	8 dias	21 dias
Cimento de alta resistência	2 dias	4 dias	8 dias

§ 2 – Quando, imediatamente depois de retiradas as formas e escoramentos, as estruturas se acharem submetidas a cargas sensivelmente idênticas aquelas para as quais foram calculadas, dever-se-á aumentar o tempo de permanência indicado na tabela acima e tomar precauções especiais ao retirar o escoramento.

§ 3 – Para as vigas de grandes dimensões e grandes vãos, dever-se-ão dobrar os tempo mínimos da mesma tabela.

§ 4 – O suportes que ficarem depois da retirada geral das formas e escoramentos, deverão permanecer no mínimo 14 dias quando for empregado cimento normal por 18 dias quando empregado supercimento.

CAPÍTULO XIII

Das Fachadas

Art. 220 – É livre a escolha de estilo ou forma de arquitetura na construção das fachadas, contanto que não se oponha ao decoro e às regras fundamentais da arte de construir.

Art. 221 – As fachadas que formarem um só motivo arquitetônico não poderão ser pintadas a cores diferentes que perturbem a harmonia do conjunto.

§ Único – As fachadas secundárias visíveis das vias públicas deverão obedecer ao estilo da fachada principal.

Art. 222 – No alinhamento da via pública as fachadas serão encimadas por platibanda, frontão ou outro coroamento, não podendo, em caso algum, ser tolerados os beirais dos telhado salientes às fachadas.

CAPÍTULO XIV

Da Altura dos Edifícios

Art. 223 – A altura dos edifícios no alinhamento da via pública obedecerá aos limites seguintes:

a) a mínima de 6,00m não podendo a parte inferior da cimalha ficar a menos de 4,30 do nível do passeio. Nos prédios de mais de um pavimento destinado a residência, o piso do primeiro andar não poderá ficar a menos de 4,00m acima do nível do passeio.

b) a máxima, proporcional a largura das ruas, sendo:

1 – duas vezes quando menor de 10,00m;

2 – duas e meia (2 ½) vezes de 10 a 14,00m;

3 – três (3) vezes quando for maior de 14,00m.

§ 1 - Nas ruas em que houver projeto de recuo a largura a considerar será a do projeto.

§ 2 – Salvo caso especial a juízo da Prefeitura a altura máxima de um prédio não poderá ser superior a 50 metros.

§ 3 – Em lotes de esquina formada por vias públicas de larguras diferentes, a medida será feita pela via mais larga. Essa disposição é aplicável aos lotes vizinhos, pertencentes ao proprietário do lote de esquina que neles queira edificar prédios de idênticas arquiteturas.

§ 4 – Os trechos de avenidas, ruas ou travessas, que coincidirem com um dos lados de uma praça, serão considerados, para os efeitos do presente artigo, como fazendo parte desta:

a) os alpendrados de grandes dimensões das estradas de ferro e estruturas especiais análogas;

b) as torres, zimbórios, cúpulas, belvederes não empregados nem erigidos para moradia ou uso comercial;

c) os elevadores e chaminés;

d) os mastros e postes, com as suas gaweas, os posto meteorológicos, os de descarga de vapor e semelhantes.

Art. 225 – Nas construções e reconstruções de prédios às Ruas Floriano Peixoto, major Facundo e Barão do Rio Branco, no trecho compreendido entre a praça dos Mártires e a Rua Pedro Pereira; a Rua General Bezerril entre as Ruas Dr. João Moreira e Dr. Pedro Borges; a Rua Sena Madureira entre a Av. Pessoa Anta e a Rua Pedro Borges; as Ruas João Moreira, Castro e Silva, Senador Alencar e S. Paulo no trecho compreendido entre a Av. Sena Madureira e a Rua Barão do Rio Branco; a Rua Guilherme Rocha entre a Rua do Rosário e a Praça Marquês de Herval; a Travessa do Crato entre a Av. Sena Madureira e a Rua Floriano Peixoto; a Av. Pessoa Anta, entre a Av. 3 de Outubro e Rua Barão do Rio Branco; a Rua Conselheiro Liberato Barroso, entre as Ruas Major Facundo e Barão do Rio Branco; e a Rua Pedro Borges, entre a Rua Major Facundo e Av. Sena Madureira – somente serão permitidos sobrados.

Art. 226 – Nos prédio térreos situado no alinhamento da via pública, o pé direito mínimo dos compartimentos será de 3,80m.

Art. 227 – Nos prédios de mais de um pavimento o pé direito dos compartimentos do andar térreo será de 3,60m podendo diminuir de 0,80m para cada andar; até o mínimo de 2,80m.

§ Único – O pé direito do andar térreo nos prédio as Praças do Ferreira e Capistrano de Abreu, será no mínimo, de 5,50m.

Art. 228 – Nos prédios recuados, o pé direito mínimo do andar térreo será de 3,00m, não podendo nos demais andares ser inferior a 2,80m.

§ Único – Nestes prédios deverá existir um embasamento de 0,50m, no mínimo.

Art. 229 – Os compartimentos destinados a cozinhas, copas banheiros, gabinetes sanitários e quartos de empregados, terão o pé direito mínimo de 2,60m.

Art. 230 – Os porões terão o pé direito mínimo de 1,80m e o máximo de 2,50m.

Art. 231 – As sobrelojas não terão pé direito maior de 3,00m e menor de 2,50m.

Art. 232 – O pé direito dos sótãos será de 2,50m, exigido apenas na metade de sua superfície.

CAPÍTULO XVI

Da Instalação, Iluminação e Ventilação dos Prédios

Art. 233 – Os compartimentos de um prédio, particularmente os destinados a habitação, devem ser, quanto possível, banhado pelos raios solares e ventilado convenientemente, para o que serão estabelecidas aberturas para o exterior e para áreas descobertas no centro, em torno e no fundo.

Art. 234 – As áreas, pátios e jardins e quintais destinados a iluminar diretamente os aposentos, comporão um terço da área total do terreno, de modo que a construção ocupa, no máximo dois terços destes.

§ Único – Quando pelas dimensões do terreno não for possível observar-se esta proporção entre a parte ocupada pela construção e o espaço livre, a área deste espaço poderá ser reduzida, desde que a redução não prejudique o arejamento e a iluminação do prédio.

Art. 235 – Os pátios e as áreas destinadas a iluminação e ao arejamento dos compartimentos de habitação terão, no mínimo, 1,50m de largura e a superfície mínima de 4m²,50.

Art. 236 – No fundo de cada prédio estabeleceu-se a um pátio que ocupará toda a largura do terreno e terá no mínimo um terço da altura do prédio, não podendo, em caso algum ser inferior a dois metros.

Art. 237 – Os pátios e áreas destinadas a iluminação e só arejamento, terão calçamento impermeável de ladrilho ou cimento, disposto de forma a permitir o completo escoamento das águas.

§ Único – Os pátios e áreas de dimensões maiores que as constantes do artigo 235, poderão ser calçados somente na extensão das mesmas dimensões, e a parte excedente ser utilizada para jardins, pomares, hortas ou quintal, que terão declive de modo a permitir fácil escoamento das águas.

Art. 238 – As áreas destinadas a ventilar e iluminar vestíbulos, corredores, quartos de banho e cozinhas, terão a largura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m) e a área de seis a nove metros quadrados.

§ Único – Poderão ser permitidos, excepcionalmente, áreas menores nunca inferiores a quatro metros quadrados, quando servirem como para ventilação de privadas e outros cômodos.

Art. 239 – Nos lotes em esquina com 10,00m, pelo menos, de largura e nas edificações da parte comercial da zona central, a proporção do terreno ocupado com áreas poderá descer a um quinto da superfície total.

ÁREAS LATERAIS

Art. 240 – As áreas laterais terão no mínimo 1,50m de largura (Cod. Civil, Art. 573).

ÁREAS DE FUNDO

Art. 241 – As áreas de fundo deverão formar um conjunto no interior da quadra amplamente isolada e ventilada.

§ 1 – Nestas áreas poderá ser permitida a construção de pequenos compartimentos para depósitos, banheiros, gabinetes sanitários, ou outros semelhantes, mas somente no pavimento terão e contanto que não prejudique as condições da ventilação e insolação.

§ 2 – As áreas de fundo poderão ser reduzidas ou suprimidas no primeiro pavimento quando as condições ou dimensões do lote, a critério da Prefeitura não nas permitirem, desde que não altere a iluminação e a ventilação necessária dos diversos compartimentos.

§ 3 – Nos lotes em esquinas e nas condições do § anterior, poderá ser suprimida, no todo ou em parte, a área de fundo contígua a via pública, podendo a fachada elevar-se em altura até ao seu limite máximo.

ÁREAS INTERNAS

Art. 242 – As áreas internas serão obrigatórias sempre que a dimensão do lote não permitir áreas laterais; e os compartimentos não possam ser arejados e iluminados diretamente; terão a largura mínima de 1,50m e a superfície mínima de 4m²,50 – para os pavimentos térreos, aumentando 0,40m na largura ou 1m²,20, por andar a mais.

Art. 243 – Em prédios térreos destinados a armazéns, quando as condições locais não permitirem a execução de áreas nas condições estabelecidas neste Código, poderá ser adotado o emprego de clarabóias na cobertura.

§ Único – Nos prédios de mais de um pavimento, a área interna poderá receber uma coberta de vidro na altura do piso do 1º andar.

Art. 244 – As áreas internas terão os pisos revestidos de material impermeável e ralos com capacidade suficiente para o escoamento das águas pluviais.

CAPÍTULO XVII

Das Saliências

Art. 245 – Para que possa ser determinado o limite máximo das saliências e dos balanços as fachadas no alinhamento dos logradouros públicos serão divididas em duas partes por uma linha horizontal situada na altura de seis (6) metros sobre o ponto mais alto do passeio, menos a décima parte da largura da rua com a altura mínima de três (3) metros.

§ 1 – Na parte superior a essa linha, a saliência e os balanços serão limitados por um plano paralelo ao da fachada e que dela dista:

I – 8% da largura de logradouro público, quando for menor ou igual a dez (10) metros;

II – sessenta centímetros (0m60) aumentados de 2% da largura do logradouro público, quando este tiver mais de dez metros (10m00 de largura) não podendo a balança exceder, porém a um metro e vinte centímetros (1m20).

§ 2 – Na parte inferior o plano vertical limite das saliências deverá distar do plano da fachada a quarta parte (1/4) da distância permitida para a parte superior, não podendo ficar, porém, a mais de quinze centímetros (0m15) da fachada.

Art. 246 – As construções em balanço, que só serão permitidas na parte das fachadas situadas acima da linha horizontal referida no artigo precedente, deverão ter a soma das suas projeções sobre um plano vertical paralelo ao da fachada não excedente da terça parte (1/3) da superfície total da fachada, referente a cada pavimento.

§ 1 – Quando o prédio apresentar várias faces voltadas para logradouros públicos, cada uma delas será considerada isoladamente par os efeitos deste artigo.

§ 2 – O canto cortado poderá pertencer a qualquer das fachadas contíguas, a juízo do autor do projeto.

§ 3 – Dos planos verticais inclinados de 45 graus em relação ao plano da fachada e tirados a 0,25 das arestas extremas desta, marcarão os limites que não deverão ser ultrapassados lateralmente pelas construções em balanço.

Art. 247 – A disposição do § 3 do art. Anterior é extensiva aos balcões, cujo balanço poderá ser acrescido de 25% dos limites estabelecidos para as saliências dos prédios de três (3) ou mais pavimentos, em logradouros de quinze metros (15,00), ou mais, de largura.

Art. 248 – Na parte inferior das fachadas, os ornatos, as saliências decorativas das entradas principais, etc, poderão Ter balanço duplo do permitido pelo § 2 do art. 245, a partir de dois metros e cinquenta centímetros (2m50), medidos do ponto mais alto do passeio.

Art. 249 – O balanço das marquises não poderá exceder a largura dos passeios, nem ao limite máximo de três metros (3m00).

INCOMPLETO

Art. 282 – As chaminés terão altura suficiente para que a fumaça não incomode para que a fumaça não incomode os vizinhos, podendo a Prefeitura, a qualquer tempo, determinar os acréscimos ou modificações que venham a se tornar necessários.

§ Único – As secções de chaminés compreendidas entre o forro e o telhado, e as que atravessem paredes e tetos de estuque, tela em madeira, serão construídas com as necessárias precauções contra a propagação de incêndios.

Art. 183 – As copas e dispensas terão o piso revestido de acordo com o disposto neste Código.

IV

BANHEIROS E SENTINAS

Art. 284 – Os compartimentos destinados a banheiros e gabinetes sanitários, conjuntamente, terão a área mínima de 4m,2.

§ Único – Os compartimentos destinado exclusivamente a banheiros terão a área mínima de 3m,2 e os destinado exclusivamente a gabinetes sanitários terão 1m2,50 quando no interior da habitação, e 1m2,20 quando no exterior.

Art. 185 – Os banheiros, sentinas e mictórios terão paredes revestidas de material impermeável até a altura de 1m50 de acordo com as exigências da Repartição de Higiene e a de Água e Esgotos.

Art. 286 – Os gabinetes sanitários não podem ter comunicação direta com cozinhas, despensas e quartos de dormir, podendo, entretanto, ser instalados nos gabinetes de toilets.

CAPÍTULO XX

Das Dependências

I

GALINHEIROS E LAVADOUROS

Art. 287 – Os galinheiros serão localizados fora e à distância conveniente da habitação; terão o solo sob os poleiros impermeabilizados e com o declive necessário ao escoamento das águas de lavagem.

§ Único – Sendo grande a distância da habitação, poderá o solo, sob os poleiros, ser de terra, desde que seja frequentemente asseiado.

Art. 288 – Os tanques e lavadouros serão construídos em local arejado, coberto, e com o solo revestido de material liso e impermeável de modo a evitar a infiltração e estagnação das águas.

§ Único – As águas dos lavadouros serão ligadas às redes de esgoto.

II

GARAGES E DEPÓSITOS DE ESSÊNCIA

Art. 289 – Os depósitos de carros automóveis nas habitações particulares ficam sujeitos às seguintes regras, além das que se referem as edificações em geral, no que lhes forem aplicáveis:

- a) as paredes serão de alvenaria e revestidas de material incombustível;
- b) a área mínima será de 10m20 com 2m50 do lado menor;
- c) o pé direito mínimo, na parte mais baixa, será de 2m50;
- d) o piso será revestido de material liso e impermeável, facilitando o franco escoamento das águas de lavagem;
- e) quando houver outro pavimento da parte superior, o teto e as paredes serão revestidas de material incombustível.

Art. 290 – Os depósitos de essência ficam sujeitos às seguintes regras, além das que se referem às edificações em geral, no que lhes forem aplicáveis:

- a) serão construídos com material incombustível e convenientemente isolado;
- b) não poderão ter comunicação direta com nenhum outro compartimento.

SECÇÃO 3ª

Das Construções em Particular

CAPÍTULO I

Dos Hotéis, Escolas e Colégios

Art. 291 – Na construção de hotéis, escolas, hospitais e estabelecimentos congêneres deve ser observado o que estabelece o Regimento do departamento Nacional de Saúde Pública, além das disposições deste Código para as habitações em geral e especialmente no que respeita a ventilação.

§ 1 – Os prédios de diversos pavimentos, ainda que providos de elevadores, terão escadas em número e amplitude suficientes, a juízo da Prefeitura, as quais serão fitas com materiais incombustíveis e convenientemente iluminadas.

§ 2 – Os pátios e jardins interiores terão proporções amplas e de acordo com os fins a que se destinam.

§ 3 – O número de moradores deve ser proporcional às dimensões do prédio e de acordo com a natureza deste.

Art. 292 – Além dos dispositivos gerais, obedecerão as escolas e os colégios as seguintes:

§ 1 – As salas de aula, de preferência retangulares, serão proporcionadas ao número de alunos a razão de 1m²,00 para cada um, não devendo o número destes exceder de 40 por sala.

§ 2 – ILEGÍVEL

§ 3 – A ventilação será na melhor disposição possível, evitando-se correntes de ar prejudiciais.

§ 4 – A iluminação será unilateral esquerda ou bilateral, por faces paralelas.

§ 5 – A iluminação artificial preferida será a elétrica com luz difusa.

§ 6 – As janelas terão peitoris a 0m90 centímetros acima do piso e aproximar-se-ão tanto quanto possível do teto, sendo a sua superfície útil, no mínimo, 1/5 do piso.

§ 7 – Os forros e as paredes das classes serão revestido com material lavável, cinzento, azulado ou esverdeado, liso e sem reentrâncias, devendo os cantos serem arredondados e as paredes caiadas com as mesmas cores.

§ 8 – O número de sentinas será de uma para vinte alunos, e o de lavatórios, de um para quatro sentinas.

§ 9 – Haverá recreios amplos e salubres, bem drenados e secos, tendo uma parte abrigada.

§ 10 – As sentinas serão assentadas em blocos de alvenaria, de modo que o aluno não possa sentar-se.

CAPÍTULO II

Dos Hospitais

Art. 293 – Os hospitais, casas de saúde, maternidades, creches, etc. deverão ser construídos de conformidade com os regulamentos das Repartições de Higiene.

CAPÍTULO III

Das Casas Comerciais

Art. 294 – Além dos dispositivos gerais relativos às construções e a habitação, obedecerão as casas comerciais as seguintes regras:

I

ARMAZÉNS

Art. 295 – A construção de armazéns de qualquer categoria deve ter a necessária solidez e as paredes, os pisos e os tetos devem ser lisos e impermeáveis.

§ 1 – Os armazéns para depósito de sal serão isolados de outros prédios e construídos de modo a evitar a impregnação dessa material no piso e nas paredes.

§ 2 – Não serão permitidos armazéns ou depósitos de sal na zona central.

II

BOTEQUINS E ARMAZÉNS DE SECOS E MOLHADOS

Art. 296 – Os botequins e armazéns de secos e molhados deverão ter piso e as paredes revestidos de material liso, resistente e impermeável até a altura de 2 metros, acima da qual serão as paredes e o forro caiados ou pintados de cor clara.

III

RESTAURANTES, LEITERIAS, CONFEITARIAS, CAFÉS E PADARIAS

Art. 297 – Os restaurantes, leiterias, confeitarias, cafés, padarias, etc. serão instalados em compartimentos próprios, que não poderão servir de dormitório ou alojamentos, nem comunicar diretamente com estes ou com gabinetes sanitários.

§ Único – É obrigatório nas padarias o uso de maceiras e demais acessórios mecânicos de tipo e instalação aprovados pela Prefeitura.

Art. 298 – As salas de manipulação e de trabalho, onde devem haver torneiras e ralos para limpeza, terão as paredes revestidas de azulejos brancos ou de ladrilhos de cores claras até a altura de dois metros e cinquenta centímetros (2m50), e o piso revestido de ladrilhos de cores claras.

Art. 299 – Os fornos, máquinas, coifas, fogões (1m00) pelo menos, nos casos de aparelho que produzam grande calor.

IV

AÇOUGUES

Art. 300 – Os açougues devem satisfazer as seguintes condições:

1 – serão instalados em prédios apropriados e que tenham no mínimo 12m,2 de área;

2 – as portas, no alinhamento da via pública corresponderão no mínimo a metade da largura da fachada e não serão de largura inferior a 1m20; nem de altura menor de 3m20; serão de grades de ferro e guarnecidas interiormente por tela de arame de malha miúda;

3 – o piso será revestido de mármore, mosaico ou marmorite, com declividade para um orifício de esgotamento munido de ralo apropriado;

4 – as paredes serão de alvenaria cheia, revestidas, até a altura de 2m50, de mármore ou azulejo branco e a parte restante pintada a óleo branco ou forrada a estuque;

5 – junto ao forro terão aberturas protegidas de tela metálica de malha miúda, dando diretamente para o exterior de maneira a garantir ampla ventilação;

6 – o tecto será de material impermeável e pintado a óleo;

7 – os balcões serão isolados das paredes e construídos de mármore branco sobre armação de ferro; os aparelhos e ganchos de suspensão serão de alumínio ou aço polido.

§ 1 – Os açougues não terão comunicação de espécie alguma com compartimentos destinados a habitação.

§ 2 – Nos açougues haverá pias de capacidade suficiente para a lavagem diária.

§ 3 – Nos açougues não poderá haver fogões, fogareiros ou parelhos congêneres.

V

FARMÁCIAS

Art. 301 – As farmácias terão no mínimo (INCOMPLETO).

CAPÍTULO IV

Das Fábricas e Oficinas

Art. 302 – Na instalação de fábricas e oficinas serão observados os dispositivos seguintes:

1 – Os edifícios a elas destinados poderão ter mais de um andar, contanto que se obedeçam as disposições deste Código relativas a áreas, cubagem de ar e iluminação;

2 – O pé-direito dos compartimentos em qualquer andar varia conforme a natureza da indústria; não podendo em caso algum ser interior a 4m,00;

3 – Cada empregado disporá de trinta a quarenta metros cúbicos de ar renovado cada hora, nos locais de trabalho moderado; cinquenta e sessenta metros cúbicos nos de trabalho ativo.

§ 1 – Nas zonas central e urbana é proibida a instalação de indústria nociva, insalubre, perigosa ou ruidosa.

§ 2 – As indústrias ruidosas já existentes devem ser convenientemente isoladas e submetido o seu funcionamento às restrições estabelecidas pela Prefeitura e só poderão funcionar das 6 às 19 horas.

Art. 303 – As fábricas e oficinas serão dispostas de modo a evitar aos seus operários e à vizinhança os inconvenientes da ação de gases, vapores fumaças ou poeiras.

Art. 304 – (ILEGÍVEL) ...iluminadas, com o piso e as paredes revestidas de material resistente e impermeável estas até 2m,00 de altura.

Art. 305 – Não poderão ser instalados e postos em serviço, sem licença da Prefeitura, os geradores de vapor e motores de qualquer espécie.

§ 1 – No requerimento de licença serão declarado a procedência e o fabricante da caldeira ou aparelho, o uso e o gênero de indústria a que se destina, o local de sua instalação, o timbre em quilogramas por centímetro quadrado e, finalmente, o número de caldeiras ou aparelhos se o estabelecimento possuir mais de um.

§ 2 – As caldeiras e os aparelhos de capacidade maior de cem litros não poderão ser instalados em prédios de andares superpostos, nem a distância inferior de 10m,00 de qualquer casa de habitação.

§ 3 – As caldeiras e os aparelhos de menor capacidade poderão ser instalados no interior de casas e oficinas com o afastamento mínimo de um metro das paredes dos prédios vizinhos ou das divisas do lote.

Art. 306 – As chaminés serão construídas de modo a evitar incêndios e elevar-se-ão, pelo menos, a um metro e cinquenta de altura acima dos telhados existentes num raio de cinquenta metros.

§ 1 – As chaminés de tijolos terão o parâmetro interior liso, sem reboco de espécie alguma.

§ 2 – Haverá sempre o espaço mínimo de 0m,20 entre a face exterior e das chaminés e qualquer parede ou divisão, sendo todas as obras de madeira próximas, devidamente isoladas.

§ 3 – As preocupações mencionadas neste artigo serão guardadas em todos os condutos metálicos de calor e fumaça.

Art. 307 – As panificações, cervejarias, oficinas mecânicas, correiarias, refinações de açúcar, etc., só poderão ser instaladas nas zonas central e urbana com as devidas precauções para não causarem danos ou incômodos presentes ou futuro aos prédios ou lotes vizinhos

§ 1 – Os fornos, caldeiras, ou outros aparelhos que trabalham a fogo, serão dispostos em locais espaçosos suficientemente afastados das divisas para não transmitirem calor aos prédios ou lotes vizinhos, nem lhe causarem dano em caso de explosão.

§ 2 – Nas zonas suburbanas e rural as indústrias ruidosas, serrarias, garages, etc, serão convenientemente isoladas dos lotes afim de evitar incômodo às vizinhanças, sobretudo ruídos à noite, obedecendo o seu funcionamento às prescrições da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

Das Garages

Art. 308 – As garages devem satisfazer, além de outras condições da presente lei que lhes sejam aplicáveis, mais as seguintes:

- a) serão inteiramente construídas de material incombustível;
- b) terão em toda superfície coberta o piso revestido por uma camada de doze centímetros (0m12) de concreto, ou por uma calçada de paralelepípedo rejuntados com argamassa de cimento; as paredes deverão ser revestidas, até dois metros (2m,00) de altura de argamassa de cimento, de ladrilhos ou de azulejos;
- c) terão a parte destinada a permanência dos veículos inteiramente separada das dependências da administração, depósitos, almoxarifado, etc, por meio de paredes construídas de material incombustível;
- d) no caso de haver, no mesmo local da garage, oficinas de ferreiro, mecânico, estufador, capoteiro, segeiro, etc, as dependências ocupadas por estas oficinas serão inteiramente isoladas da parte destinada propriamente a garage, por meio de paredes construídas de material incombustível;
- e) terão na parte destinada a depósito de veículos, o pé direito mínimo de três metros (3m00), devendo satisfazer, nas demais dependências de administração, depósitos, oficinas, etc. (Ilegível) As exigências desta lei que lhes forem aplicadas.
- f) terão instalações (----) latrinas e mictórios separados para cada indivíduo (---) assim chuveiros para banho, tudo em número suficiente em relação com a importância da instalação;
- g) terão ralos em quantidade e situações convenientes para o escoamento das águas de lavagem, águas estas que não poderão em caso algum ser conduzidas para as sarjetas dos logradouros;
- h) terão instalação conveniente contra incêndios, de acordo com o que determinar o regulamento da Companhia de Bombeiros.

Art. 309 – A frente das garagens, no alinhamento dos logradouros públicos, deverá ser ocupada por edifício que satisfaça todas as exigências desta lei, em relação ao logradouro respectivo, devendo esse edifício ser inteiramente construído, na parte térrea, de material incombustível, será de cimento armado o piso do pavimento imediatamente superior.

§ Único – Não poderá existir comunicação interna alguma entre a parte térrea e os andares superiores, que terão entradas diretas pelo logradouro público.

Art. 310 – Não é permitido o aproveitamento de porões para garages.

Art. 311 – Nas garages haverá depósitos metálicos devidamente protegidos, dotados de bombas para o abastecimento de essência e de óleo aos automóveis, sendo proibido carregar diretamente os tanques e depósitos dos automóveis por meio de latas, garrafas, etc.

Art. 312 – Para depósito de pequeno estoque de essência ou de outros inflamáveis, em latas ou caixas permitidas pela legislação em vigor, as garages deverão ter paióis dotados, além disso, de portas de ferro de fechamento perfeito.

Art. 313 – As garages existentes até a data da presente lei não poderão ser submetidas a concertos, reformas, acréscimos, reconstrução ou reparos, excetuada apenas a execução de obras de limpeza, caiação e pintura, sem que sejam executadas todas as modificações, que a juízo da Secção de Obras e Viação, forem julgadas necessárias para a completa observância das disposições desta lei.

Art. 314 – A instalação de garages em simples galpões só será permitida desde que tais galpões, além de construídos de materiais incombustíveis, satisfaçam todas as exigências do presente Código, no que lhes forem aplicáveis, e sejam exclusivamente destinados a depósito ou permanência de veículos, sendo construídos à parte as demais dependências da garage.

Art.315 – No interior das garages não poderá haver compartimento de habitação, sendo apenas tolerados os compartimentos indispensáveis à habitação, de porteiro ou vigia, quando construídos à parte e completamente isolados das outras dependências.

CAPÍTULO VI

Das Casas de Barbeiros

Art. 316 – As lojas de barbeiros e cabeleireiros não poderão ser utilizadas como aposentos de dormir, nem comunicarão diretamente com eles.

§ 1 – Terão o piso revestido de cimento, ladrilho ou soalho.

§ 2 – As paredes terão revestimento impermeável e claro, até a altura de 2m00, de azulejo, mármore, ladrilho ou madeira esmaltada e, acima dessa altura, caiadas ou pintadas de claro.

CAPÍTULO VII

Das Casas de Diversões

Art. 317 – Além de outras estabelecidas neste Código, que lhes possam ser aplicadas, observar-se-ão nos teatros e demais casas de diversão as seguintes condições:

1 – que sejam construídos de material incombustível, com pisos de concreto simples ou armado, conforme o pavimento, tolerando se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nos revestimentos dos pisos, nas portas, nas janelas, em corrimãos de balaustradas e nas peças de maquinismos ou (...) que não possam ser de material incombustível.

2 – Ilegível.

3 – que tenham portas de saída em comunicação direta com a via pública, devendo a largura total dessas portas corresponder a capacidade da casa de diversões na razão de um metro para cada grupo de cem espectadores.

4 – que tenham gabinetes para senhoras, bem como instalações sanitárias convenientemente dispostas, para o fácil acesso do público, devidamente separadas para

cada sexo e indivíduo, sendo a parte destinada aos homens subdividida em latrinas e mictórios.

§ Único – As atuais casas de diversões serão obrigadas a se adaptarem, dentro do prazo improrrogável de 3 meses, às exigências deste artigo no que respeita à capacidade das entradas e saídas.

Art. 318 – Os edifícios destinados à teatros deverão ser separados dos edifícios ou terrenos vizinhos, por uma passagem de três metros (3m00) de largura, pelo menos; sempre que não forem contornados por logradouros públicos.

Art. 319 – A parte destinada ao público, nos teatros, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não devendo haver, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço, dotadas de portas de ferro, que as isolem em caso de incêndio.

Art. 320 – A parte destinada aos artistas deverá ter fácil e direta comunicação com as vias públicas ou passagens, de modo a assegurar-se saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada ao público.

Art. 321 – Os camarins, assim como os escritórios de administração, deverão ser convenientemente dispostos, de madeira a serem respeitadas todas as exigências deste Código relativamente aos compartimentos de permanência.

§ Único – Os depósitos de decorações, cenários, móveis, etc., e os guarda-roupas, quando situados no interior dos teatros, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível e ter todos os vãos guarnecidos por portas de ferro, que, no caso de incêndio, os isolem do resto do teatro.

Art. 322 – O soalho do palco, poderá ser de madeira, e deverá assentar sobre vigas de cimento armado, ou de ferro.

Art. 323 – As escadas destinadas ao público, terão largura mínima de 1m,50 e serão construídas de material incombustível, em lances retos, de 16 degraus no máximo, entre as quais se intercalarão patamares de 1m,20 pelo menos de extensão.

Art. 324 – A partir da ordem mais elevada de localidades destinadas ao público, e à medida que foram atingindo as ordens mais baixas, as escadas aumentarão de largura em proporção ao número de pessoas que delas se tiverem de utilizar, de forma que um metro de largura corresponde a cada cem pessoas.

Art. 325 – A largura dos corredores de circulação e acesso às várias ordens de localidades elevadas, destinadas ao público, será determinada proporcionalmente ao número de pessoas que por esses corredores transitarem na razão de um metro para cada cem pessoas.

Art. 326 – A disposição das escadas e corredores será feita de modo a impedir correntes contrárias de trânsito, devendo, no caso de confluência inevitável, ser aumentada a respectiva largura na proporção indicada no artigo antecedente.

Art. 327 – Para o acesso à ordem mais elevada de localidades, geralmente denominada “galeria”, devem existir escadas independentes das que se destinem às ordens inferiores.

§ Único – A construção e a disposição destas escadas obedecerão em tudo às disposições dos artigos antecedentes.

Art. 328 – A disposição das localidades da platéia será feita de acordo com as prescrições desta lei para as localidades das salas de projeção dos cinematógrafos.

Art.329 – A Prefeitura poderá obrigar instalação para renovação de ar, de acordo com as disposições dos códigos seguintes, referentes a cinematógrafos.

OBS. DE ACORDO COM O ORIGINAL A NUMERAÇÃO PROSSEGUE COM O ART. 340 E NÃO 330 COMO DEVERIA.

Art. 340 – Para a construção ou adaptação de edifícios destinados a cinematógrafos deverão (ILEGÍVEL) de projeção, da bilheteria, do escritório da administração, posição de placas e de orquestras, disposição e distribuição das localidades destinadas ao público, etc.

Art. 341 – Na construção ou na adaptação de edifícios destinados a cinematógrafos, ou em qualquer ocasião de seu funcionamento, deverão ser observadas as seguintes disposições:

1 – as cabines de projeção deverão ter, interiormente, as dimensões mínimas de dois metros por dois metros (2m,00 x 2m,00) e serão inteiramente construídas de material incombustível, não devendo ter outras aberturas além da porta de entrada, que abra de dentro para fora, e de dois olhais para a passagem dos raios luminosos e para uso do operador;

2 – a escada de acesso às cabines de projeção será de material incombustível, dotada de corrimão, e colocada fora da passagem do público;

3 – o interior das cabines de projeção será dotado de ventilação suficiente, por meio de tomadas especiais de corrente de ar;

4 – as cabines de projeção serão dotadas de aparelhamento contra incêndios, e colocado na parte superior de cada cabine, um reservatório d'água com capacidade de meio metro cúbico (0m³,500), pelo menos, com tubo de descarga para o interior da mesma;

5 – as salas de projeções, na falta duma fácil renovação natural de ar, serão dotadas de ampla ventilação, feita por aspiração do ar interior ou insuflação superior do ar exterior, ou pelos dois processos combinados, visando dotar o ambiente de regular distribuição de ar fresco e puro; bem como de um ventilado para cada grupo de cinquenta (50) pessoas;

6 – no caso de ser exigida a instalação de que trata a alínea anterior, o ar viciado será lançado na atmosfera por uma ou mais chaminés que deverão elevar-se pelo menos, a dois metros (2m00) acima do mais alto telhado existente no círculo de dez metros (10m,00), de raio;

7 – o piso das salas de projeção terão inclinação de 8% pelo menos;

8 – em comunicação com a sala de projeções não serão permitidas áreas par as quais se abram janelas destinadas a iluminar e ventilar compartimentos de permanência ou dormitórios;

9 – os vãos que dêem para a via pública e não possam ser fechados de fora para dentro, serão dotados de portas de aço, que se movam no sentido vertical;

10 – todas as portas de saída, bem como as portas de socorro, porventura existentes, terão na sua parte superior uma inscrição com a palavra – SAÍDA – constantemente luminosa durante as exhibições;

11 – os planos e as orquestras serão localizados em situação que não estabeleçam obstáculo ao movimento do público na direção das portas de saída;

12 – entre a superfície de projeção e a mais próxima localidade destinada ao público haverá a distância horizontal mínima de três (3m00) metros;

13 – as cadeiras da sala de projeção deverão ser de braços com assento móvel e de tipo uniforme, em cada estabelecimento, podendo ser isoladas ou em série e terão as dimensões

mínimas de trinta centímetros (0,30) de fundo, medido no assento, e cinquenta centímetros (0,50) entre os braços de eixo a eixo.

14 – deverá haver entre as filas de cadeiras um espaço mínimo de quarenta centímetros (0,40), medido entre o bordo mais avançado do assento e a vertical do espaldar das cadeiras da fila anterior;

15 – cada série de cadeiras, numa mesma fila, não poderá conter mais de quinze cadeiras, devendo ser intercalado entre as séries um espaço, para passagem, de um metro (1m,00) de largura.

CAPÍTULO VIII

Das Igrejas

Art. 342 – As igrejas e quaisquer outras casas de reuniões, onde haja aglomerações de pessoas por tempo variável, serão sujeitas às prescrições anteriores, nos pontos que lhe foram aplicáveis.

Dos Estábulos e Cocheiras

Art. 343 – São proibidos estábulos ou cocheiras na zona central.

Art. 344 – Os grandes estábulos ou cocheiras construídos em pontos pouco populosos, obedecerão aos seguintes preceitos:

1 – ficarão isolados pelo menos dez metros das ruas e habitações;

2 – disporão de um quarto para animais doentes e outro para forragens;

3 – o piso será revestido de material impermeável e resistente, com o necessário declive para o franco escoamento dos resíduos líquidos, podendo ser pregados para esse fim paralelepípedos de pedra, tijolos vitrificados, paralelepípedos de madeira impermeabilizados por meio de alcatrão ou outra substância adequada, com as juntas tomadas a cimento;

4 – as paredes serão devidamente revestidas até a altura de 2ms no mínimo;

5 – haverá sarjetas impermeáveis para o escoamento das águas residuais, bem como sarjetas de contorno para as águas pluviais.

CAPÍTULO X

Das Casas Populares

Art. 345 – Na zona suburbana, a uma distância nunca inferior a cem metros da zona urbana, e na zona rural será permitida a construção de casas populares, de um só pavimento, obedecendo as seguintes condições:

1 – deve ser feita em solo seco ou artificialmente dessecado;

2 – deve ser afastada dos logradouros públicos no mínimo 4mts;

- 3 – as paredes mestras laterais devem ser afastadas 1m50, no mínimo, da linha divisória do terreno contíguo;
- 4 – ter o pé direito mínimo de três metros em todos os seus compartimentos com abertura para o espaço exterior livre;
- 5 – as paredes podem ser de meio tijolo (frontal);
- 6 – as paredes internas e externas deverão ser regulares, rebocadas, caiadas ou pintadas;
- 7 – o piso poderá ser de tijolo ou cimento;
- 8 – a cobertura será de telha ou outro material incombustível, não sendo obrigatório o forro;
- 9 – a área coberta não poderá ser maior de 80m²;
- 10 – Ter pelo menos dois compartimentos para a habitação, um dos quais com 12m², no mínimo, e os outros dois destinados a cozinha, banheiro e sentina;
- 11 – poderá ser empregada argamassa barro;
- 12 – a altura mínima das portas exteriores será de dois metros e vinte e a largura mínima de um metro.

CAPÍTULO XI

Das Vilas

Art. 346 – Os grupos de habitações denominados “vilas” somente poderão ser construídos fora da zona urbana.

Art. 347 – A entrada para as vilas determinará o logradouro público a que pertençam.

Art.348 – As entradas para as vilas terão a largura mínima de dois metros (2m,00) com portões de ferro, tendo a numeração que lhes couber, pelo logradouro onde estiverem situadas.

Art. 349 – As casas do interior das vilas receberão numeração em sinais romanos.

Art. 350 – As casas situadas em vilas deverão satisfazer, além das prescrições desta lei, que lhes forem aplicáveis, às seguintes:

- 1 – apresentarão, na sua frente, rua calçada e iluminada, com a largura mínima de seis metros (6m00);

- 2 – a altura das fachadas será, no máximo, igual a vez e mais a largura da respectiva rua interior;

- 3 – terão, nos fundos, áreas que não sejam inferiores a doze metros quadrados e satisfaçam às condições de insolação exigidas neste Código;

- 4 – deverão apresentar, no mínimo, dois (2) compartimentos de área não inferior de oito metros quadrados, gabinete sanitário, banheiro e tanque;

- 5 – será por meio de calhas e condutores o respectivo esgotamento das águas pluviais;

- 6 – terão ralos em ligação com as canalizações existentes para escoamento das águas pluviais e em número suficiente para esse escoamento;

7 – serão providas não só de calçadas, acompanhando as paredes da área e que deverá ser revestida de argamassa de cimento e areia, como ainda de sarjetas que conduzam as águas pluviais para os ralos.

TÍTULO IV

Da Polícia do Trânsito, dos Costumes e da Segurança Pública

SECÇÃO 1ª

Dos Veículos

CAPÍTULO I

Das Suas Espécies e Matrículas

Art. 351 – Sem estar previamente matriculado na Prefeitura, nenhum veículo poderá trafegar no Município. Pena: 100\$000 e apreensão até que se efetive a matrícula.

§ 1 – Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos das estradas de ferro e empresas de bondes e os que, matriculados noutros municípios, trafegarem transitariamente no território municipal por tempo não superior a 10 dias.

§ 2 – Neste último caso, para que a isenção se verifique, é necessário seja visado pela prefeitura o alvará de matrícula, sob pena de multa de 50\$000.

Art. 352 – Para os efeitos deste Código os veículos classificam-se, de modo geral, em veículos de passageiros e veículos de carga, subdividindo-se à sua vez ambas as classes em veículos de tração automática e veículos de tração animada.

§ 1 – Consideram-se de tração automotiva os automóveis, os auto-caminhões, auto-ônibus, motocicletas e bondes.

§ 2 – De tração animada são as carroças, carroções, carrocinhas, charretes e outros semelhantes.

Art. 353 – Os veículos podem ser “oficiais”, quando pertencentes das repartições públicas e se destinarem ao serviço destas, e “não oficiais”, quando destinados ao serviço particular.

§ Único – Os veículos não oficiais são “particulares”, quando destinados ao serviço exclusivo do seu dono e de “aluguer”, quando explorarem o serviço de transporte público.

Art. 354 – O veículo matriculado como particular não poderá fazer serviço de aluguer, nem o de passageiros poderá executar o transporte de carga, do mesmo modo que nenhum de aluguer poderá passar a particular e vice-versa, sem prévia licença da Prefeitura. Pena – Multa de 50\$000.

Art. 355 – A matrícula de veículos far-se-á anualmente por meio de requerimento que deve conter:

1 – o nome do proprietário;

2 – o nome do fabricante, número do motor e, se tratar de veículo de tração automática, a força deste em HP, e o peso que deve transportar;

- 3 – o fim a que se destina;
- 4 – o tipo do veículo;
- 5 – o número de lugares, se de passageiros.

Art. 356 – Todo veículo matriculado receberá a respectiva placa de numeração que será reservada anualmente e sem o qual não pode trafegar, sob pena de ser multado o infrator em 100\$000.

§ 1 – As placas serão de modelo adotado pela Prefeitura e por ela apostas aos veículos e devidamente seladas com o sinete municipal.

§ 2 – É proibida a transferência da placa de um veículo para outro, ainda que provisoriamente, sem prévia licença da Prefeitura. Pena: Multa de 100\$000.

§ 3 – Incorrerá na multa de 200\$000 aquele que falsificar ou alterar placa de numeração ou quebrar o respectivo selo.

§ 4 – Sujeitar-se-á à multa de 100\$000 quem usar placa não vigente.

Art. 357 – As casas vendedoras de automóveis poderão obter, mediante pagamento, placas de “experiência” para usá-las nos carros em exame, durante dois dias no máximo é somente até às 18 horas, sendo no entanto proibido que estes tomem parte em festividades ou cursos ou façam serviço de aluguer. Pena: Multa de 200\$000.

Art. 358 – Nos casos de perda ou inutilização de placas, poderão ser fornecidas outras, mediante requerimento justificativo e o pagamento das novas placas.

Art. 359 – A transferência de qualquer veículo para novo proprietário far-se-á mediante requerimento e pagamento do respectivo imposto orçamentário.

Art. 360 – O alvará de matrícula somente será concedido se o carro tiver sido vistoriado pela Inspetoria de veículos.

Art. 361 – Aquele em cujo nome estiver o veículo matriculado na Prefeitura ficará responsável pelas infrações às leis municipais a que o mesmo der causa .

Art. 362 – ninguém poderá guiar qualquer veículo sem achar-se munido do alvará de matrícula. Pena: multa de 100\$000.

Art. 363 – Os veículos destinados ao transporte de carga terão o comprimento máximo de 6 metros.

Art. 364 – Os aros dos veículos deverão ser lisos e ter largura correspondente a sua classificação, proporcionada ao peso máximo que podem suportar.

Art. 365 – A largura dos aros mede-se entre os pontos extremos de contacto do aro novo com um solo duro.

Art. 366 – Os aros das rodas dos veículos de carga devem ter as seguintes dimensões:

Caminhões e carroças de quatro rodas – 0m,08 a 0m,10

Carroças de duas rodas (mínima) – 0m,10

Carrinhos de mão – 0m,10 a 0m,12

Art. 367 – O raio do círculo das rodas dos veículos será, no mínimo:

Para carretões 1m,00

Para carroças 0m,75

Para veículos de quatro rodas:

Nas rodas dianteiras 0m,40

Nas rodas traseiras 0m,60

Para carrinhos de mão 0m,20

Art. 368 – Os veículos de carga deverão ter em lugar bem visível a indicação da tara e do peso que podem transportar.

§ 1 – Nenhum veículo poderá transportar peso superior ao máximo que lhe for fixado na respectiva matrícula. Pena: 20\$000.

§ 2 – Nenhum veículo de tração animada conduzido por animal poderá transportar peso superior a 600 quilos e nenhum tirado por dois animais, peso superior a 1.200 quilos. Pena: multa de 20\$000.

Art. 369 – Os veículos não poderão conduzir cargas que ultrapassem a largura dos eixos em mais de 10 centímetros de cada lado e o seu comprimento em mais de 75 centímetros. Pena: multa de 20\$000.

Art. 370 – As carroças destinadas ao transporte de estercos, lixo e demais matérias nocivas ou incômodas à saúde, devem ser devidamente forradas e cobertas.

Art. 371 – É obrigatório o uso de descanso nas carroças de duas rodas afim de evitar que o peso da carga recaia sobre o animal quando o veículo estiver parado. Pena: Multa de 50\$000.

Art. 372 – Ficam proibidas as carroças de eixo móvel.

Art. 373 – As carroças que não estejam devidamente ajustadas ou embuchadas, não poderão ser matriculadas.

Art. 374 – A matrícula da carroça cujo aro das rodas seja menor de 0m,10 será concedida sob a condição de até 6 meses após a vigência deste Código adaptarem-se às determinações dos arts. 368 e 369 sob pena de cassação.

Art. 375 – A altura da carga em qualquer veículo não deverá exceder de dois metros acima do estrado e a altura deste será de um metro, pelo menos, acima do solo.

CAPÍTULO III

Dos Veículos de Passageiros

Art. 376 – Os auto-omnibus só poderão ser montados sobre chassis de capacidade mínima para dois mil quilos. Pena: Multa de 200\$000.

§ 1 – As carrocerias deverão ser fechadas e as rodas guarnecidas de pneumáticos com câmara de ar.

§ 2 – Os bancos terão noventa centímetros (Incompleto).

§ 16 – O veículo deverá ser iluminado internamente com duas lâmpadas, no mínimo.

Art. 377 – É obrigatório nos bondes e auto-omnibus o uso de sanefas corrediças verticalmente e de fácil manejo. Pena: Multa de 100\$000.

§ Único – Os atuais veículos que ainda não estejam munidos destas sanefas deverão ser modificados de acordo com o disposto neste artigo, dentro de noventa dias, contados da vigência deste Código. Pena: Multa de 500\$000.

Art. 378 – Todos os auto-omnibus deverão ser providos de uma tabuleta móvel com a inscrição – COMPLETO -, que deverá ser fixada de modo visível ao exterior, logo que a lotação esteja tomada, e retirada assim que vague algum lugar. Pena: Multa de 20\$000.

Art. 379 – A empresa ou propriedade de bondes é obrigada a mantê-los em perfeitas condições de asseio, higiene, conforto e iluminação. Pena: Multa de 500\$000 por veículo que for encontrado com infração deste artigo.

Art. 380 – É obrigatório o uso de varões movediços em cada lado do bonde, destinados a não permitir o movimento de passageiros se não obedecendo a “mão” determinada pela Inspetoria de Veículos. Pena: Multa de 500\$000.

SECÇÃO 2ª

CAPÍTULO ÚNICO

Do Trânsito Geral

Art. 381 – É proibido conservar ou descarregar na via pública ou passeios quaisquer objetos, mercadorias ou materiais que embarquem o trânsito público, ainda que temporariamente. Pena: Multa de 50\$000.

§ 1 – A descarga deve ser feita diretamente do veículo ou do animal para o interior dos prédios.

§ 2 – São solidariamente responsáveis pela infração deste artigo o condutor do veículo ou animal e o seu proprietário e também aquele que receber a mercadoria, objeto ou material, quando for demonstrada a sua culpabilidade.

Art. 382 – É proibido – (...) Ilegível – aos carregadores e mercadores ambulantes. Pena: Multa de 10\$000 e prisão por 24 horas.

Art. 383 – Incorrerá na multa de 50\$00 e na de prisão por 24 horas aquele que:

- 1 – amarrar animais às árvores, postes ou grades dos logradouros públicos;
- 2 – jogar foot-ball, peteca ou divertimentos semelhantes e fazer exercício de patinação nos logradouros públicos não destinados a este fim;
- 3 – conduzir pela via pública animais perigosos que não estejam devidamente enjaulados ou presos;
- 4 – conduzir animais soltos, comboios ou boiadas pelas vias em que isto não for permitido;
- 5 – montar animal não convenientemente domado ou conduzi-lo em marcha imoderada;
- 6 – conduzir, em veículos não fechados, cal, areia ou outra matéria cujo pó causa incômodo ao público;
- 7 – andar a cavalo ou conduzir a cavalgadura sobre os passeios ou jardins ou sobre estes conduzir motor-bicicleta, bicicleta ou carrinhos, exceto os de crianças e paralíticos.

Art. 384 – São proibidos: árvores, arbustos ou trepadeiras pendentes sobre a via pública, de modo a embarçar o trânsito público. Pena: Multa de 20\$000, além da obrigação de apará-las convenientemente.

Art. 385 – Nenhum objeto poderá ser colocado ou pendurado pelo lado de fora da porta ou da janela de um prédio, de modo a incomodar ou constituir ameaça aos transeuntes. Pena: Multa de 20\$000.

Art. 386 – Todo animal que for encontrado vagando na via pública será apreendido e recolhido ao depósito municipal, de onde somente será retirado depois de pagas as despesas de matrícula e apreensão e a multa de 20\$000, ou se tratar de cães e muita de 10\$000.

§ 1 – Se o animal não for retirado do depósito no prazo de cinco dias, será vendido em leilão na Prefeitura, mediante edital.

§ 2 – Tratando-se de cães, a sua retirada deve ser feita dentro de 3 dias, findos os quais, será sacrificado, exceto se se tratar de cão de raça, o qual, nesta hipótese, será vendido em leilão.

Art. 387 – Não é permitido conduzir na via pública aves tocadas em bandos, sob pena de multa de 20\$000 e apreensão dos animais.

Art. 388 – Não terão entrada nos jardins públicos, os ébrios, os maltrapilhos e os mendigos. Pena: prisão por 24 horas.

SECÇÃO 3º

Dos costumes e da tranquilidade pública

CAPÍTULO I

Do zelo aos bens públicos

Art. 389 – É obrigação de todo indivíduo zelar pelos bens de uso público.

Art. 390 – Sujeitar-se-á a multa de 100\$00, além da obrigação de ressarcir o dano, aquele que destruir ou danificar de qualquer forma as árvores, plantas, gramados, bancos e outros aparelhos, objetos e motivos de decoração dos logradouros e edifícios públicos.

§ 1 – Se a distribuição ou dano resultar de ato involuntário, a multa será de 50\$000.

§ 2 – Na mesma pena do § anterior incorrerá aquele que intencionalmente causar qualquer dano às fachadas, muros ou gradis de edifícios particulares.

Art. 391 – Sem prévia licença da Prefeitura, ninguém poderá retirar da via pública, areia, terra, barro ou pedras. Pena: Multa de 50\$000.

Art. 392 – É proibido destruir aguadas, obstruir valetas e boeiros, danificar tanques, pontes, açudes, aterros de utilidade pública. Pena: Multa de 200\$00 além da obrigação de indenizar o dano causado.

Art. 393 – Fica proibido encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas; impedir ou dificultar os escoamentos nelas estabelecidos, ou fazer barragem que forcem as águas a invadir as vias públicas.

Art. 394 – Os estragos ocasionados nas vias públicas por qualquer veículo serão reparados pelo seu responsável, sob pena de ser o serviço efetuado pela Prefeitura, que inscreverá o valor das despesas como dívida a fazenda municipal e cobrar-se-á daquele com o acréscimo de (20...) a título de administração.

Art. 395 – À Prefeitura reserva-se o direito de proibir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer sistema de transportes, que possa ocasionar estragos nas vias públicas.

Art.396 – Incorrerá na multa de 1:000\$00\$ todo aquele que, dolosamente, cercar, murar, ou de qualquer modo invadir logradouros públicos ou qualquer propriedade municipal, além de ficar obrigado a imediata restituição da coisa cercada, murada ou invadida.

Art. 397 – O proprietário que, até a vigência deste Código, estiver incorrendo na infração do artigo anterior, deverá realizar a restituição assim que for intimado pela Prefeitura.

Parágrafo Único – A verificação do avanço ou invasão far-se-á à vista dos títulos aquisitivos do proprietário, regularmente passados.

Art. 398 – Incorrerá na multa de 500\$000 aquele que destruir, arrancar de uma posição para outra marcos ou postes indicativos do alinhamento dos logradouros públicos, ou dos limites de terras públicas.

CAPÍTULO II

Do Sossego e Tranquilidade Pública

Art. 399 – É proibido, sob pena de multa de 20\$000:

1 – Dar gritos à noite dentro das zonas central e urbana, depois das 22 horas, sem necessidade ou utilidade;

2 – Discutir ou alterar em altas vozes nas ruas, praças, passeios ou casas de entrada pública;

3 – Dar tiros a qualquer hora do dia ou da noite, não sendo no desempenho de deveres do serviço público ou nos casos de legítima defesa da pessoa ou da propriedade;

4 – Tocar ou ensinar música, com pancadaria, depois das 22 horas, sem licença da Prefeitura, exceto nos locais permitidos;

5 – Usar sinais sonoros, tímpanos, buzinas e outros meios de aviso fora dos casos estritamente necessários;

6 – Usar o escapamento livre dos veículos nas zonas central, urbana e suburbana.

Art. 400 – Nas imediações dos hospitais, sanatórios, casas de saúde e manicômios, etc., não será admitido, durante a noite, a realização de espetáculos ruidosos, batuques nem o uso de foguetes, tiros ou quaisquer festejos incomodatícios.

CAPÍTULO III

Dos Costumes e do Aspecto Geral da Cidade

Art. 401 – Sob pena da multa de 20\$000 e prisão por 24 horas fica proibido na via pública:

1 – Estender roupas ou outros objetos a enxugar e arejar; limpar vasilhas; joeirar Gêneros; assoalhar peixe; matar ou pelar animais; ferrar, sangrar ou fazer algum curativo a qualquer animal, exceto em caso de urgência; partir lenha; cozinhar; torrar café; acender fogueira, a não ser por ocasião dos festejos de S. Antônio, S. João e S. Pedro; estender couros, sacudir tapetes, esteiras ou coisas semelhantes; urinar ou defecar fora dos sumidouros públicos;

2 – lançar nas ruas, praças ou jardins públicos, vidros, lixo, imundícies, água servida, objetos imprestáveis, animais doentes ou mortos;

3 – estender ou colocar tapetes, capachos, roupas, etc., nas escadas e jamais que dêem para a via pública;

4 – deitar para a via pública água suja proveniente de lavagem de lavagem ou baldeação, antes de 22 horas.

Art. 402 – É proibido, sem licença da polícia, tirar esmolas para qualquer fim. Pena: Prisão por 24 horas.

Art. 403 – Aquele que maltratar animais, praticando atos de crueldade, incorrerá na multa de 50\$000 e na pena de prisão por 24 horas.

§ Único – consideram-se atos de crueldade:

1 – castigar o animal imoderadamente;

2 – utilizá-lo quando ferido, faminto ou extenuado;

3 – conduzi-lo de cabeça para baixo ou noutra posição que possa ocasionar-lhe sofrimentos;

4 – sobrecarregá-lo com peso superior às suas forças.

Art. 404 – É proibido riscar, escrever, pintar indescências nas portas e paredes dos prédios, nos muros e nos leitos dos passeios e ruas. Pena: Multa de 50\$000 e prisão por 24 horas.

Art. 405 – Aquele que praticar em público atos reputados obscenos, ou comportar-se em casa de modo desonesto, ofensivo ao pudor, podendo ser visto pelos transeuntes ou vizinhos, incorrerá na multa de 100\$000.

Art. 406 – Incorrerá na multa de 50\$000 aquele que banhar-se em lugares públicos, estando completamente despido.

Art. 407 – Sujeitar-se-á à multa de 50\$000 todo aquele que arrancar, rasgar, riscar ou enxovalhar editar das autoridades públicas, afixados em lugar público.

Art. 408 – Incorrerá na multa de 50\$000 o dono de taverna que vender bebidas alcoólicas a pessoas já embriagadas.

Art. 409 – Incorrerá na multa de 100\$000, além de responsabilidade criminal, aquele que intitular-se nigromante, adivinhador, feiticeiro ou praticar a embustez, iludindo a credulidade pública.

Art. 410 – Sujeitar-se-á a multa de 50\$000 e a prisão por 24 horas, aquele que for encontrado jogando nas ruas, praças e mais lugares públicos, bem como nos corredores, adros das igrejas e nas casas de tavolagem.

Art. 411 – Fica proibido o uso de postigos abrindo para a via pública.

§ Único – Os proprietários dos porventura existentes ficam obrigados a retirá-los dentro do prazo de sessenta dias a contar da vigência deste Código, sob pena de multa de 20\$000 por unidade.

Art. 412 – Ficam proibidos nas zonas central e urbana os jacarés ou serpentões que deitem águas pluviais sobre as ruas, sendo os proprietários obrigados a retirá-los dentro de noventa dias, a contar da vigência deste Código, sob pena de multa de 50\$000 por unidade.

Art. 413 – Não é permitido nas zonas central e urbana o trânsito de animais leiteiros para a venda ambulante de leite. Pena: Multa de 50\$000.

Art. 414 – Ficam proibidos nas vias públicas servidas por meios-fios os estrados de madeira, de concreto ou de alvenaria, fixos ou não, para acesso a veículo, os quais devem

ser retirados no prazo de noventa dias, a começar da vigência deste Código, sob pena de multa de 100\$000.

CAPÍTULO IV

Das Redes Aéreas

Art. 415 – Só mediante licença da prefeitura poderão ser colocados, nos logradouros públicos, postes para linhas telegráficas, telefônicas e elétricas. Pena: Multa de 100\$000.

Art. 416 – A Prefeitura determinará o tipo e a altura dos postes bem como o local em que devem ser colocados.

§ 1 – Nas zonas central e urbana não são permitidos postes de madeira.

§ 2 – Os atualmente existentes deverão ser retirados dentro de seis meses a contar da vigência deste Código. Pena: Multa de 50\$000 relativa a cada poste.

§ 3 – O afastamento máximo dos postes será de 80 metros em alinhamentos retos e de 50 metros nas curvas ou mudanças de direção.

§ 4 – Os postes serão pintados toda vez que a Prefeitura determinar.

Art. 417 – As linhas de força e luz serão elevadas, pelo menos, 6m00 e deverão distar da fachada dos prédios pelo menos 0m,90.

Art. 418 – As linhas telegráficas e telefônicas deverão ficar, no mínimo, 0m,50 abaixo ou acima das linhas de luz e força.

Art. 419 – Os fios de serviços serão isolados com isolante sólido e de espessura não inferior a 1,5m/m, e montados em isoladores de vidro ou porcelana, de tipo aprovado pela Prefeitura.

Art. 420 – Os fios “trolley” serão de cobre com diâmetro de 8m/m estendidos a altura compreendida entre 5m,80 e 6m80 e isolados duas vezes em relação a terra, exceto no caso de madeira que o será uma só vez.

Art. 421 – Salvo para evitar mal maior, é proibido cortar ou danificar linhas aéreas. Pena: Multa de 100\$.

Art. 422 – Todo aquele que embaraçar linhas aéreas, estabelecendo por qualquer meio ligações de fios entre si, será multado em 20\$000.

Art. 423 – Os proprietários são obrigados a consentir na colocação de “estais” em seus prédios, para sustentação de linhas aéreas, desde que a Prefeitura o solicite. Pena: Multa de 50\$000.

TÍTULO IV

Do Comércio, Indústrias e Profissões

CAPÍTULO I

Do Comércio em Geral

Art. 424 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, escritório, agência, consultório, oficina ou gabinete poderá funcionar sem que a Prefeitura forneça o respectivo alvará de abertura. Pena: Multa de 100\$.

Art. 425 – Todo indivíduo que exercer indústria, comércio, arte, ofício ou profissão é obrigado a pagar pelo modo e no tempo devido, os impostos, taxas ou contribuições estabelecidos na lei, sob pena de sujeitar-se às multas nela estipuladas.

Art. 426 – Qualquer profissão, arte ou ofício, cujo exercício depender de alvará, de licença ou de matrícula, poderá ser cassada pela Prefeitura, de acordo com o disposto, no art. 18, quando:

- 1 – para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade;
- 2 – a licença ou matrícula for utilizada para fins ilícitos, para a prática de atos ofensivos à moral, ou para perturbar o sossego público;
- 3 – como medida preventiva a bem da higiene e da segurança públicas;
- 4 – nos casos de falsificação de bebidas ou dos gêneros alimentícios;
- 5 – quando o licenciado ou matriculado se opuser a exames, verificações ou vistorias dos agentes municipais.

Art. 427 – Incorrerá na multa de 100\$000 o proprietário, responsável ou gerente de estabelecimentos de qualquer natureza que diretamente exercitar ou permitir nelas se exercite o comércio, arte ou ofício clandestinos.

Art. 428 – É proibida a venda, a distribuição ou a exposição, em lugares públicos, de escritos, impressos, caricaturas, desenhos, pinturas, emblemas ou outros objetos imorais de qualquer natureza, sob pena de apreensão e multa de 100\$000 aos expositores, distribuidores ou vendedores.

Art. 429 – Somente será concedida licença para abertura de casas de bilhares e outros jogos lícitos, se o interessado declarar, em petição, que se obriga a não permitir em seu estabelecimento, jogos proibidos.

Art. 430 – Nenhuma licença será concedida para instalação de açougues, padarias, confeitarias, estalagens, casas de pasto, restaurantes, coqueiras, estábulos e outros estabelecimentos semelhantes; sem prévio exame feito pelo inspetor de higiene municipal ou pelos engenheiros secção de obras e viação, afim de serem conhecidas as condições higiênicas do estabelecimento.

CAPÍTULO II

Do Comércio Ambulante

Art. 431 – A licença para o exercício do comércio ambulante é dada por meio de alvará de matrícula, que será individual, intransferível e exclusivo ao fim para que foi extraído.

§ 1 – O alvará deve ser conduzido pelo seu titular, que é obrigado a apresentá-lo prontamente aos agentes municipais, onde e quando lhe for exigido, sob pena de multa de 20\$000.

§ 2 – É lícito, porém, às fábricas de bebidas e produtos alimentícios e aos estabelecimentos de panificação extraírem em seu nome a matrícula de seus distribuidores.

Art. 432 – o ambulante ainda não licenciado, ou o ambulante do exercício anterior que, findo o prazo legal, for encontrado sem a respectiva licença do exercício vigente, fica sujeito a multa a multa de 50\$000, devendo ser apreendido os objetos encontrados em seu poder e recolhidos ao depósito municipal.

§ 1 – Decorrido o prazo de cinco dias de apresentação, se não for regularizada a licença, serão as mercadorias vendidas em leilão, para pagamento do imposto, multa e mais despesas.

§ 2 – Se a mercadoria apreendida for carne, peixe, fruta ou outro artigo de fácil deterioração, será imediatamente enviada a estabelecimento de caridade.

Art. 433 – O pagamento do imposto de ambulante não dá direito a estacionar nos logradouros públicos, senão o tempo necessário para efetuar a venda.

§ Único – Quando concedida qualquer localização, não é permitida a colocação de mesas, cadeiras ou outros objetos que possam impedir o livre trânsito público.

Art. 434 – Os vendedores ambulantes de doces, biscoitos, pastéis, empadas, balas e sorvetes são obrigados ao uso do calçado e a vestuário convenientemente associado sob pena de multa de 10\$000 e apreensão da mercadoria.

Art. 435 – É vedada a concessão de matrícula de vendedor ambulante a pessoas que sofrerem de moléstia contagiosa ou asquerosa.

Art. 436 – Quando a venda ambulante se fizer em carrinhos, caixões, caixas, malas, tabuleiros ou cestas, serão estes recipientes devidamente numerados por meio de placas, afixadas pela Prefeitura.

Art. 437 – Sujeitar-se-á a multa de 50\$000 todo aquele que adulterar placa de numeração ou usá-la não vigente, usar alvará de matrícula pertencente a outrem ou, com alvará próprio, negociar produtos nele não autorizados.

CAPÍTULO III

Das Aferições

Art. 438 – Todo negociante, industrial, artista ou operário estabelecido ou ambulante, que no exercício de sua profissão medir ou pesar, quer vendendo ou comprando mercadorias

e gêneros alimentícios, quer avaliando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter suas balanças, pesos e medidas sempre a vista do público aferidos com o padrão municipal. Pena – Multa de 50\$000 e apreensão dos objetos, até que se realize a aferição.

Art. 439 – A aferição será feita anualmente, durante o mês de fevereiro, na Prefeitura, salvo a de balanças de transporte difícil, que serão aferidas na mesma época, nos locais em que se encontrarem, mediante requerimento ao prefeito e o pagamento de mais 50% da taxa orçamentária.

Art. 440 – As bombas de gasolina serão também aferidas nos respectivos locais.

Art. 441 – O contribuinte que adulterar a aferição, sujeitar-se-á a multa de 100\$000 e a apreensão de suas balanças, pesos e medidas, até que se torne quites com a Fazenda Municipal.

Art. 442 – A taxa de aferição deve ser paga integralmente e em qualquer época do ano, quando se tratar de abertura de estabelecimento novo, aquisição de novas licenças, pesos e medidas e assentamento de bombas de gasolina e congêneres.

Art. 443 – No comércio de cereais é obrigatório o uso das unidades métricas de peso.

Art. 444 – Todos os pesos e medidas devem ser do sistema métrico decimal.

Art. 445 – Não será concedida licença para abertura de qualquer estabelecimento sem que se façam concomitantemente as aferições respectivas.

Art. 446 – Somente serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila e substâncias equivalentes.

Art. 447 – Incorrerá na multa de 100\$000, todo aquele que falsificar pesadas ou medidas.

CAPÍTULO IV

Dos Anúncios

Art. 448 – Nenhum anúncio, fixo ou volante, luminoso ou não, diurno ou noturno, feito por qualquer modo, engenho ou processo, suspenso no espaço ou colocado em bondes ou veículo de qualquer natureza, paredes, muros, pilares, postes, gradis e quaisquer outros pontos que tenham face para a via pública ou desta façam parte, ou onde o público tenha ingresso, poderá ser exibido sem licença da Prefeitura. Pena – Multa de 50\$000.

§ 1 – Os anúncios que consistirem na inscrição de letreiros em paredes e muros, somente serão permitidos mediante requerimento, ao qual deverá ser junta a cópia do seu teor, bem como as suas dimensões.

§ 2 – Nenhum anúncio poderá ser adaptado às árvores dos logradouros públicos. Pena – Multa de 50\$000.

Art. 449 – É proibido colocar anúncios perpendicularmente ou inclinados sobre as fachadas dos prédios e nas faces dos muros no alinhamento da via pública, a altura menor de 3 metros.

§ Único – Estes anúncios não poderão ter largura superior a 0m 80 nem comprimento maior de 1m 60 e a sua colocação depende de requerimento, sob pena de multa de 50\$000.

Art. 450 – Sem licença da prefeitura ninguém poderá restaurar, modificar ou mudar anúncio preexistente nos logradouros públicos ou visíveis da via pública. Pena – Multa de 50\$000.

§ Único – O anunciante que não quiser continuar, no ano seguinte, com os anúncios colocados em paredes, muros, frades e postes, será obrigado a retirá-los ou a destruí-los, até o dia 30 de janeiro, sob pena de continuar sujeito ao pagamento do novo impacto.

Art. 451 – Os letreiros, placas, cartazes e reclames afixados ou pintados de qualquer modo, no interior de estabelecimentos, mas estranhos à indústria, profissão ou gênero de negócio destes, dependem de licença da Prefeitura. Pena – Multa de 20\$000.

Art. 452 – O autor ou proprietário de anúncios ou propagandas feitos em boletins ou programas de qualquer espécie, para distribuição ao público, é obrigado a entregar à Prefeitura cinco exemplares dos mesmos no ato do pagamento da respectiva licença, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 453 – O proprietário de estabelecimentos de frequência pública, que não comunicar, que não comunicar à Prefeitura dentro de 5 dias, a inscrição ou afixação de anúncio (...) INCOMPLETO.

Art. 463 – O proprietário ou gerente, de casas de diversão pública, que vender entradas em número superior à lotação delas, incorrerá na multa de 200\$000, em cada vez que a infração se verificar.

§ 1 – As atuais casas de diversões são obrigadas, dentro de trinta dias da vigência deste Código a declarar à prefeitura, em requerimento, as respectivas lotações, com toda a exatidão, sob pena de multa de 100\$000.

§ 2 – Para os efeitos de fiscalização, todos os estabelecimentos de diversões, quer os ora existentes, quer os que venham a ser abertos, deverão reservar lugar conveniente a autoridade municipal, sob pena de ser cassado o funcionamento respectivo.

Art. 464 – É reconhecido à Prefeitura o direito de fiscalizar livremente o funcionamento das casas e salas de diversões para:

1 – evitar que se vendam entradas em número superior a lotação, ou a preço maior que o anunciado;

2 – fazer executar integralmente os programas anunciados;

3 – obrigar o início dos espetáculos, representações ou projeções na hora marcada;

4 – ordenar qualquer média atinente à comodidade dos espectadores.

Parágrafo Único – O empresário que desobedecer qualquer destas determinações incorrerá na multa de 200\$000.

Art. 465 – As instalações para divertimento público, como circos, parques de diversões ou outros que produzam ruídos não poderão ser permitidos nas proximidades de hospitais, casas de saúde, colégios e as escolas noturnas e, em geral, onde a juízo da Prefeitura, seja de interesse público que não funcionem semelhantes diversões.

Art. 466 – Os parques de diversão de qualquer natureza, só serão franqueados ao público, depois de vistoriados pela Prefeitura. Pena – Multa de 50\$000.

CAPÍTULO VI

Dos Mercados e Feiras

Art. 467 – O funcionamento e o asseio dos mercados e feiras serão estabelecidos nos respectivos regulamentos.

IMCOMPLETO

Art. 476 – Os negociantes em grosso dos referidos artigos poderão ter, no máximo, as seguintes quantidades:

1 – Na zona central: 200 litros de álcool, aguardente, etc., 40 latas de gasolina ou querosene;

2 – Na zona urbana, 300 litros de álcool, aguardente, etc., 50 latas de gasolina, querosene, etc. Pena – Multa de 200\$000.

Art. 477 – A instalação, no subsolo dos logradouros públicos, de aparelhos destinados à venda de gasolina a varejo só será permitida nos pontos designados pela Prefeitura e deverá obedecer a todos os preceitos da estética, da perfeição do seu funcionamento e da segurança pública.

§ 1 – Nenhuma licença será concedida para instalação de aparelho, cuja capacidade seja maior de 800 litros, podendo a Prefeitura, a qualquer tempo, restringir esse limite, como medida de segurança.

§ 2 – Os proprietários desses aparelhos ficam obrigados a conservar em perfeito asseio a parte dos logradouros públicos pelos mesmos ocupada, evitando o derramamento de óleos, gasolina ou produtos congêneres no leito da rua.

Art. 478 – Não é permitido depositar ou conservar, mesmo provisoriamente, nas vias públicas, substâncias inflamáveis ou explosivas, sob pena de multa de 100\$000.

Art. 479 – É proibido empregar na fabricação de fogos de artifício, dinamite, nitroglicerina e picrato de potassa. Pena – Multa de 200\$000.

Art. 480 – A Prefeitura, sempre que o julgar conveniente, poderá finalizar ou executar o serviço de carga de descarga de inflamáveis, explosivos e corrosivos.

TÍTULO V

Da Polícia Sanitária

Secção 1ª

Da Higiene da Alimentação

CAPÍTULO I

Do Comércio dos Gêneros

Art. 481 – É proibida exposição, venda ou consumo de bebidas e gêneros alimentícios falsificados, contaminados, deteriorados ou modificados por causas naturais ou

por acréscimo de ingredientes estranhos ou adição de algum de seus elementos em proporções anormais, com a intenção de fraudar. Pena: multa de 100\$000.

§ 1 – É lícito à Prefeitura, sem nenhuma obrigação de indeniza-los, apreender tais gêneros onde quer que se encontrem, pertençam ou não àquele em cujo poder ou guarda se acham, podendo inutiliza-los ou destruí-los sempre que por qualquer forma não possam ser transformados ou aproveitados.

§ 2 – Nesta última hipótese os gêneros aproveitáveis serão entregues a casas de caridade.

§ 3 – São responsáveis pela infração deste artigo o fabricante do gênero alterado ou falsificado, o vendedor e aquele que de má fé o tiver em guarda.

Art. 482 – Nos casos de suspeita, será interditada a venda ou consumo dos gêneros, a fim de ser verificada a sua boa ou má qualidade e até que seja conhecido o resultado do exame, o seu proprietário ou depositário não poderá vendê-los no todo ou em parte, nem retirar-los do local sem prévia licença da Prefeitura. Pena – Multa de 100\$000.

Parágrafo Único – Verificada a improcedência da suspeita, será fornecido ao proprietário dos gêneros atestado de livre venda.

Art. 483 – É permitido aos agentes da fiscalização visitar os estabelecimentos ou depósitos de gêneros de primeira necessidade, após aviso aos respectivos proprietários, para deles colherem informações sobre a qualidade ou estado dos gêneros expostos à venda ou em depósito.

Art. 484 – Os Gêneros vendidos ou expostos nas confeitarias, pastelarias ou casas semelhantes serão resguardados contra a poeira e as moscas, em caixas, receptáculos ou prateleiras com tampa de vidro, exceto os contidos em envoltórios que por si já os resguardem. Pena – Multa de 50\$000.

Art. 485 – Os vendedores de pão e outros produtos de padaria devem trazer os cestos ou veículos que usarem convenientemente cobertos ou fechados e com a indicação bem visível da casa ou estabelecimento respectivo, sob pena de multa de 20\$000.

Art. 486 – Os mercadores ambulantes de bolos e demais produtos de pastelaria são obrigados a trazer os objetos de que se servirem para a condução deles, completamente asseados e cobertos, salvo se se tratar de frutas. Pena – Multa de 20\$000.

Parágrafo Único – Ficam ainda obrigados ao uso de conchas e pinças metálicas destinadas a apanhar os artigos dos depósitos, tabuleiros, etc., não podendo em hipótese nenhuma pegá-los com a mão, nem deixar que alguém neles pegue. Pena – Multa de 20\$000.

Art. 487 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos e gêneros similares somente será permitida em recipientes apropriados, de metal, louça, ou vidro, hermeticamente fechados e que só poderão ser abertos no ato da venda. Pena – Multa de 20\$000.

Art. 488 – É proibido empregar na fabricação ou manipulação dos gêneros alimentícios, água de má qualidade proveniente de fontes contíguas a estrumeiras, pântanos, fossas, esgotos, depósitos sanitários, etc. Pena – Multa de 200\$000.

Art. 489 – Nenhum indivíduo afetado de moléstia transmissível, ou atacado de moléstia infecciosa, poderá ser empregado na fabricação, venda ou entrega de quaisquer gêneros alimentícios, sob pena de multa de 100\$000 ao respectivo patrão e apreensão e inutilização do produto.

Art. 490 – É proibido conservar gêneros alimentícios de qualquer espécie em dormitórios, banheiros e gabinetes sanitários. Pena – Multa de 50\$000.

Art. 491 – Nas padarias e fábricas de doces, massas, conservas e demais produtos alimentícios os empregados deverão fazer uso de gorro e vestuário apropriado e em rigoroso estado de asseio. Pena – Multa de 20\$000.

CAPÍTULO II

Do Comércio de Carne, Miúdos e Peixe

Art. 492 – Só no Matadouro Modelo poderá ser abatido o gado vacum, suíno, lanígero e caprins destinado ao consumo da população.

§ 1 – Nesta proibição também se compreende a matança de gado de qualquer espécie, em casas ou domicílios particulares, qualquer que seja o pretexto invocado.

§ 2 – A transgressão de qualquer dessas proibições sujeitará o infrator à multa de 200\$000, se se tratar de gado bovino ou suíno.

§ 3 – Tratando-se gado caprino ou lanígero, a multa será de 50\$000.

Art. 493 – Todo animal destinado a matança será examinado pelo Inspetor de Higiene Municipal, antes e depois de abatido.

§ 1 – Se do exame demonstrado que o animal não está em condições de ser abatido, quer pelo seu estado de magreza ou fadiga, quer por sofrer moléstia curável ou passageira, não será admitido ao corte, sendo entregue ao proprietário.

§ 2 – Se se verificar que o animal se acha afetado de moléstia transmissível, infecciosa e infecto-contagiosa, será recusado ao corte, bem como separado para ser sacrificado e incinerado por inteiro, e sem que o seu proprietário tenha direito a qualquer indenização.

§ 3 – Quando houver dúvida sobre o estado de saúde do animal, poderá ele ser abatido por conta do proprietário, procedendo se, no entanto, a exame posterior.

Art. 494 – As carnes e vísceras dos animais abatidos serão cuidadosamente examinadas pelo Inspetor de Higiene Municipal.

§ 1 – Verificando-se provirem às carnes e vísceras de animal doente ou em extrema magreza, serão recusadas por completo.

§ 2 – Se o exame denunciar apenas lesões locais, que não comprometam a saúde, serão retiradas as porções afetadas e entregues ao consumo as carnes e vísceras não comprometidas.

Art. 495 – Dar-se-á a rejeição das carnes e vísceras sempre que:

1 – não tiverem qualidade nutritiva, como as carnes gelatinosas, procedentes de animais extremamente novos ou extremamente magros, caquéticos e “hidroêmicos”;

2 – a sua ingestão puder ser prejudicial, como as carnes putrefatas, urinosas e as procedentes de animais com febre atacados de picemias, septicemias e carbúnculo, sob todas as suas formas, raiva, tuberculose, atinomicose, peste bovina, icterícia; as de suínos com triquinias, cisticercose, pneumonia e pneumo-interite infecciosa; e as dos ovinos e caprinos com varíola;

3 – tenham adquirido defeitos que as tornem impróprias para a alimentação, tais como as que, apesar de não prejudiciais a saúde, tiverem cheiro e gosto desagradáveis.

Parágrafo Único – Nos casos de cisticercose em suínos, será permitido o aproveitamento do toucinho e das gorduras.

Art. 496 – As rejeições serão parciais nos casos de fraturas, equimoses, afecções locais dos pés, traumatismos, pequenos abscessos locais e tumores benignos não acompanhados de desnutrição, de infecções céticas ou de estado febril suscetível de produzir graves alterações do organismo.

Art. 497 – O transporte de carne do Matadouro para o Mercado Público e para os açougues será feito com a maior celeridade, de modo a evitar a sua deterioração.

Art. 498 – É proibida a entrada de carnes verdes no Município, ainda que refrigeradas, conservadas ou congeladas. Pena – Multa de 200\$000 e apreensão.

Art. 499 – A venda de carne seca salgada, oriunda de outros municípios, somente será permitida com a apresentação de atestado médico. Pena – Multa de 50\$000.

Art. 500 – Não podem ser abatidos para o consumo:

1 – os animais que não tenham permanecido pelo menos 24 horas nos pastos ou currais do Matadouro;

2 – os que estiverem fatigados;

3 – os animais recentemente castrados;

4 – as vacas com menos de 30 dias de parida;

5 – as que estiverem com 7 meses, ou mais, de prenhez.

Art. 501 – A venda ambulante de carne, miúdos, fressuras, banhas e toucinhos somente será permitida em receptáculos de zinco ou vidro, com tampas guarnecidas de tela metálica estreita, para arejamento do artigo. Pena – Multa de 50\$000.

§ 1 – Esta venda não poderá ser feita além das 12 horas. Pena – Multa de 50\$000.

§ 2 – Sujeitar-se-á a multa de 100\$000 todo aquele que negociar em venda de carne verde, cuja procedência do Matadouro não estiver comprovada com a competente guia por este fornecida.

Art. 502 – É proibida a venda de peixe retalhando-o nos passeios dos logradouros públicos. Pena – Multa de 20\$000 e prisão por 24 horas.

Art. 503 – Sujeitar-se-á a multa de 20\$000 aquele que vender peixes em mau estado de conservação.

Art. 504 – É proibida a exposição de carnes ou peixe de qualquer espécie à porta dos estabelecimentos e açougues. Pena – Multa de 50\$000.

Art. 505 – Sujeitar-se-á a multa de 100\$000, além da de suspensão até um ano, o marchante que vender, nos seus açougues ou por meio de ambulantes, carne proveniente de matança clandestina.

Art. 506 – Será multado em 50\$000 e preso por 24 horas o ambulante que vender carne que exceda a quantidade constante da guia fornecida pelo Matadouro, ou que não seja procedente deste.

Art. 507 – A quem denunciar qualquer matança clandestina, no município, será abonada metade da multa em que incorrer o infrator, se verificada a procedência da denúncia.

Art. 508 – Os açougues deverão ser lavados diariamente, sendo retirada para ser imediatamente salgada ou conservada em gelo, toda a carne que não tiver sido vendida até 12 horas.

Art. 509 – É proibido, nos açougues, qualquer gênero de negócio estranho ao comércio de carne. Pena – Multa de 50\$000.

Art. 510 – As carnes nos açougues serão penduradas em ganchos de ferro polido. Pena – Multa de 50\$.

Art. 511 – A carne somente será talhada por meio de facas, e os ossos e cartilagens por meio de serrotes adequados. Pena – Multa de 50\$000.

Art. 512 – Os cortadores ou vendedores de carnes em trabalho nos açougues, usarão avental branco, rigorosamente limpo, desde o pescoço ao joelho, sob pena de multa de 20\$000.

Art. 513 – Não poderão ser empregados no serviço de açougues, pessoas que sofram de moléstia infecciosa, contagiosa ou repugnante. Pena – Multa de 200\$ ao patrão.

CAPITULO III

Do Comércio do Leite – Dos Estábulos

Art. 514 – A fiscalização do comércio do leite, bem como a do asseio e higiene dos estábulos compete as Repartições de Saneamento.

SECÇÃO II

Da Limpeza Publica e Domiciliar

CAPÍTULO I

Do Asseio dos Logradouros Públicos

Art. 515 – Os logradouros públicos nas zonas central e urbana, serão varridos diariamente, sendo o lixo recolhidos a veículos estanques e cobertos e conduzidos para a incineração.

Parágrafo Único – Na zona Central haverá o serviço diário de limpeza e apanhamento de pequeno lixo, papéis, pontas de cigarro e demais detritos, de modo a manter permanentemente limpos os passeios e o leito das vias públicas.

Art. 516 – Todo proprietário ou inquilino que lançar para a via pública, por meio de cano de escoamento das águas pluviais, águas sujas ou servidas, sujeitar-se-á a multa de:

- 1 – 500\$000 na Zona Central;
- 2 – 200\$000 na Zona Urbana;
- 3 – 50\$000 na Zona Suburbana.

Art. 517 – É obrigatória a remoção do lixo das habitações, hotéis, hospedarias, casa de pensão, colégios, hospitais, casas comerciais ou quaisquer estabelecimentos público ou particulares.

§ 1 – O lixo será depositado em recipientes estanques e cobertos e de tipo e qualidade adotados pela Prefeitura, não sendo admitido o uso de latas, caixões, ou outros receptáculos semelhantes. Pena – Multa de 20\$000.

§ 2 – Serão removidos para o Forno Crematório os depósitos que não satisfaçam as condições deste artigo.

§ 3 – Se os depósitos forem danificados pelos encarregados da limpeza publica será o responsável obrigado a indenizá-lo, descontando-se o valor da indenização dos seus vencimentos, se necessário.

§ 4 – Não se consideram lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias escrementicias e resto de forragens de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, terra, folhas e galhos de árvores dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Art. 518 – Fica proibido deixar nos passeios, os depósitos do lixo, os quais devem ser apanhados pelos empregados do serviço de coleta no interior dos prédios, ou as suas entradas, portões ou corredores. Pena – Multa de 20\$000.

Art. 519 – Os hotéis, casas de pensão, estabelecimentos industriais e comerciais e as casas de habitação coletiva, terão tantos recipientes para depósito de lixo, quantos forem necessários, a juízo da Prefeitura.

Art. 520 – O serviço de coleta do lixo a domicilio será feito das 6 às 9 horas, ou em outras determinadas pela Prefeitura.

CAPITULO II

Do Asseio e Higiene das Habitações

Art. 521 – Não é permitido acumular, nos pateos e quintais das habitações, lixos, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos de qualquer natureza. Pena – Multa de 20\$000.

Art. 522 – É terminantemente proibido, na zona central, urbana e suburbana, criar porcos, sob pena de multa de 50\$000 e obrigação de recolhê-los imediatamente ao Matadouro Modelo.

Art. 523 – Os proprietários, locatários, seus procuradores ou prepostos são obrigados a facilitar aos agentes da prefeitura a visita dos prédios. Pena – Multa de 50\$000, em cada caso de recusa.

Art. 524 – O inquilino de qualquer habitação e obrigado a conservá-la em bom estado de asseio e higiene, comunicando a prefeitura qualquer recusa por parte do proprietário ou seu representante em ordenar ou efetuar estes serviços. Pena de 50\$000.

Art. 525 – A Prefeitura poderá interditar, clausurando-o, qualquer prédio que pelas suas mas condições de limpeza e salubridade possa trazer perigo a saúde dos respectivos inquilinos ou moradores, ou aos dos prédios vizinhos.

Art. 526 – Nenhum prédio declarado interdito poderá ser utilizado pelo proprietário ou inquilino para qualquer mister, e desde a data da interdição será considerado como não

construído e, assim, sujeito aos impostos sobre terrenos baldios, até que o proprietário o ponha nas condições de habitabilidade.

Art. 527 – Se observadas as determinações deste Código, o prédio não permitir melhoramento que o torne salubre, a Prefeitura declara-lo-á inabitável, fazendo-o desocupar imediatamente e marcando ao proprietário prazo dentro do qual devera demoli-lo ou reconstruí-lo.

§ Único – Terminado o prazo, se o proprietário não houver feito a demolição ou reconstrução, será multado em 300\$000, podendo a demolição ser efetuada pela prefeitura a custa daquela, observando-se o disposto no artigo.

TITULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Estatística Municipal

Art. 528 – Os estabelecimentos particulares de filantropia e de educação primária, secundária ou superior, e bem assim os proprietários dos estabelecimentos industriais, fabris e comerciais, empresas, associações do mesmo gênero, existentes no município, são obrigados a fornecer para o serviço de estatística da Prefeitura, por meio de requisição oficial, ou por intermédio do funcionário designado para esse serviço, todos os dados e informações de caráter publico que convenham a estatística municipal.

Parágrafo Único – Os diretores e gerentes ou proprietários de associações, empresas e estabelecimentos a que se refere este artigo, que se negarem a fornecer os dados estatísticos, ou os adulterarem, incorrerão na multa de 100\$000.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 529 – Fica com os efeitos desta Lei criado o cargo de Fiscal de Construções, subordinado a Secção de Obras e Viação.

§ 1 – Ao Fiscal de Construções, que se equipara para todos os efeitos aos fiscais de 1ª classe do quadro do funcionalismo municipal, cabem os direitos e deveres inerentes a fiscalização de todas as obras de construção, acréscimo, reconstrução, reforma e reparos, de acordo com as determinações deste Código.

§ 2 – O Fiscal de Construções é de livre escolha e demissão do Prefeito, devendo, porem, a nomeação recair em engenheiro, arquiteto ou mestre de obras habilitado.

Art. 530 – E lícito ao Prefeito, em casos especiais, a seu critério, ordenar, por escrito, o cumprimento da lei sob pena de desobediência (Art. 135 do Código Penal) e, sendo

desobedecida ou transgredida de ordem, poderá ser aplicada ao infrator a pena de prisão, além de outras em que incorrer.

Parágrafo Único – Nos casos de urgência, qualquer funcionário da prefeitura poderá pedir diretamente às autoridades policiais todo o auxílio de que carecer para boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos do Município.

Art. 532 – Todo aquele que injuriar a qualquer autoridade ou empregado municipal no legítimo exercício de suas funções ou faltar ao respeito dentro de quaisquer dependências da Prefeitura, incorrerá na multa de 100\$000, além da responsabilidade criminal a que ficar sujeito.

Parágrafo Único – Nesta hipótese, a autoridade ou empregado municipal requisitará, se necessário, o auxílio da força pública e enviará circunstanciada exposição do fato com a declaração das testemunhas do Procurador Fiscal, que agirá como de direito.

Art. 533 – INCOMPLETO.

OS REGISTROS TERMINAM AQUI, EMBORA O DECRETO SEJA MAIS EXTENSO.

Digitado por Andréa Cláudia Sobral Machado iniciado em 2002 e concluído em 12.06.2003.